



Universidade do Minho  
Escola de Direito

Marcelo Henrique Lopes Varella

**A Educação para os Direitos Humanos e seus  
Desafios no Brasil: Estudo de caso sobre a  
“cláusula dos direitos humanos” nos critérios  
de correção no Exame Nacional do Ensino  
Médio**



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Marcelo Henrique Lopes Varella

**A Educação para os Direitos Humanos e seus  
Desafios no Brasil: estudo de caso sobre a  
“cláusula dos direitos humanos” nos critérios  
de correção do Exame Nacional do Ensino  
Médio**

Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Prof.<sup>a</sup> Doutora Patrícia Jerónimo**

Outubro de 2019

## DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### *Licença concedida aos utilizadores deste trabalho*



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações  
CC BY-NC-ND**

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Universidade do Minho, Braga, 29 de outubro de 2019.

---

**MARCELO HENRIQUE LOPES VARELLA**

Aos meus pais por todo incentivo e apoio;

Ao meu irmão por me aguentar por aqui;

À Mariana, a melhor companhia, minha pessoa favorita, que me faz acreditar mais em mim mesmo;

À minha família e amigos que, mesmo longe, sempre me apoiaram;

A Doug e a Conrado que me deram um sofá pra dormir e deixaram Braga mais divertida;

À minha orientadora, que foi entusiasta do meu tema desde o início;

À Ilana pela destruição, bagunça da casa e companhia e à Olívia – um dia a gente se encontra de novo, meu amor;

Por fim, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que me ensinou o valor de uma educação pública, universal e de qualidade, me ensinou sobre diversidade e foi minha segunda casa por 10 anos. Não vamos deixar as Universidades públicas morrerem no Brasil.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Universidade do Minho, Braga, 29 de outubro de 2019.

---

**MARCELO HENRIQUE LOPES VARELLA**

“A alegria não chega apenas no encontro do achado, mas faz parte do processo da busca. E ensinar e aprender não pode dar-se fora da procura, fora da boniteza e da alegria”.

- Paulo Freire

## RESUMO

O presente trabalho busca fazer um estudo de caso sobre o processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) da pertinência da cláusula 14.9.4 presente no edital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a mais popular forma de acesso dos estudantes brasileiros ao ensino superior. Esta cláusula, aqui chamada de “cláusula dos direitos humanos”, previa que o candidato que de alguma forma desrespeitasse os direitos humanos na redação do ENEM automaticamente receberia nota zero. Um movimento chamado Movimento Escola sem Partido, que defendia a “não doutrinação” em sala de aula, entrou com uma ação, em 2016, para anular a validade desta cláusula no edital e, depois dos trâmites legais, saiu vencedora após decisão da Ministra Cármen Lúcia, do STF. Neste trabalho, buscar-se-á entender o contexto existente por trás desta decisão, tanto de um ponto de vista da história constitucional e legislativa do Brasil, com foco no direito à educação, bem como analisando os tratados internacionais tanto no âmbito das Nações Unidas, quanto no plano do sistema interamericano, para entender como o direito à educação e a educação para os direitos humanos estão inseridos na política mundial de direitos humanos instaurada a partir da Segunda Guerra Mundial. Busca-se também demonstrar a relação indissociável que possuem o direito à educação, a democracia e os direitos humanos e como, desde 2017, o Brasil vem tornando esta relação cada vez mais fraca, de um ponto de vista institucional e de política de governo, o que é bem exemplificado pelos movimentos históricos recentes no país, incluindo a exclusão da cláusula dos direitos humanos do edital do ENEM.

**Palavras-chave:** Educação para os direitos humanos; democracia; ENEM; direito à educação; Brasil.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to make a case study on the process judged by the Supreme Federal Court of Brazil (STF) of the relevance of clause 14.9.4 present in the edict of the National High School Examination (ENEM), the most popular access form of Brazilian students to higher education. This clause, hereinafter referred to as the “human rights clause”, provided that a candidate who in any way disrespected human rights in the ENEM's essay would automatically receive a zero score in it. A movement called the Movimento Escola sem Partido (MESP), which advocated “non-indoctrination” in the classroom, filed a lawsuit in 2016 to annul the validity of this clause in the public notice and, after legal proceedings, won after a decision by Justice Cármen Lúcia from STF. In this paper we will try to understand the existing context behind this decision, from a point of view of the constitutional and legislative history of Brazil, focusing on the right to education, as well as analyzing the international treaties both within the United Nations, as for the inter-American system, to understand how the right to education and human rights education are embedded in the world human rights policy established since the Second World War. It also seeks to demonstrate the inseparable relationship of the right to education, democracy and human rights and how, since 2017, Brazil has been making this relationship increasingly weak, from an institutional and government policy point of view. This is well exemplified by recent historical movements in the country, including the exclusion of the human rights clause from the ENEM edict.

**Keywords:** Human Rights Education; democracy; ENEM; right to education; Brazil.



## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>4</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. A EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>17</b>
1.1. O Direito à Educação no Âmbito das Nações Unidas .....	17
1.1.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	17
1.1.2. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais .....	24
1.1.3. A Convenção sobre os Direitos da Criança.....	25
1.2. O Direito à Educação no Sistema Interamericano .....	27
1.2.1. A Carta de Organização dos Estados Americanos .....	27
1.2.2. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador.....	29
1.2.3. Educação e Democracia: A Carta Democrática Interamericana.....	32
1.3. O Programa Mundial Educação para os Direitos Humanos.....	36
<b>2. OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL</b> .....	<b>41</b>
2.1. Império e Primeira República .....	41
2.2. A Era Vargas .....	43
2.3. Breve Redemocratização.....	46
2.4. A Constituição de 1988.....	46
2.4.1. O Direito à Educação na CF/88.....	50
2.4.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional .....	52
2.5. O Exame Nacional do Ensino Médio.....	53
2.5.1. O SiSU e o ProUni .....	56
2.5.2. O ENEM e os Direitos Humanos .....	58
2.6. A Educação para os Direitos Humanos no Brasil .....	60
2.7. O Movimento Escola sem Partido.....	62
<b>3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CLÁUSULA DOS DIREITOS HUMANOS DO ENEM</b> .....	<b>65</b>
3.1.A Ação Civil Pública .....	65
3.2.O Agravo de Instrumento.....	67
3.3.O Supremo Tribunal Federal.....	67
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>71</b>
<b>LISTA BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é a pedra fundamental da proteção aos direitos humanos neste país. Depois de viver sob uma ditadura militar que durou 21 anos (entre 1964 e 1985), o país viu em sua nova Constituição – conhecida como Constituição Cidadã – a consagração de direitos humanos fundamentais suprimidos pelos anos de repressão recentemente experienciados. Conseqüentemente, houve no país uma abertura ao movimento internacional de privilégio aos direitos humanos, iniciado após a Segunda Guerra Mundial, com a ratificação de vários tratados internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1992; além da Convenção Americana de Direitos Humanos, também em 1992, com base no artigo 4.º, II, da nova Carta Magna<sup>1</sup>.

Entretanto, a realidade que se vive no país é distinta daquela apresentada nas leis e nos tratados. Apesar de privilegiar os direitos humanos em suas relações internacionais, no plano interno, existe a dificuldade de fazer valer a Constituição de 1988 e sua modernidade em direitos fundamentais, mesmo 30 anos depois de sua promulgação. Existe, na doutrina, a ideia de que o mais importante princípio constitucional para a proteção dos direitos fundamentais é o da dignidade da pessoa humana. Flávia Piovesan, por exemplo, ressalta que o referido fundamento serve como base para todo o ordenamento jurídico brasileiro e é a partir dele que se deve direcionar a interpretação de todo o sistema constitucional<sup>2</sup>. Contudo, certas questões de ordem sociopolítica não foram bem resolvidas com o fim da ditadura militar, os vícios autoritários permanecem nas diversas instituições e esferas do poder, bem como no senso comum e na sociedade civil, com tensões políticas que se agravaram e reverberam após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, em 2016. Essas tensões se refletem diretamente nas garantias fundamentais e na proteção aos direitos humanos no Brasil, um país que, apesar de ratificar os tratados referentes a esta matéria, transmitindo uma boa imagem internacional, internamente não os coloca em

<sup>1</sup> Artigo 4.º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos”.

<sup>2</sup> “Neste sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional”. Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 15.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 93.

prática de forma satisfatória<sup>3</sup>. Isto é um reflexo também do plano legislativo interno: apesar de possuir uma Constituição moderna e completa do ponto de vista dos direitos fundamentais, o Brasil falha em garantir estes direitos de forma plena. Um destes direitos é o direito à educação, presente tanto em dispositivos internacionais como nacionais e que, como será visto neste trabalho de forma pormenorizada, se reflete de forma muito tímida em políticas públicas.

Uma das mais bem sucedidas políticas públicas de educação no Brasil nos últimos anos é o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que é a forma mais popular de acesso ao ensino superior por estudantes brasileiros. O sistema escolar brasileiro é enquadrado normativamente pela Lei Federal 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional. Em seu artigo 4.º, a Lei 9.394/96 estabelece que o Estado brasileiro deve promover a educação básica e gratuita para os alunos entre os 4 e os 17 anos de idade<sup>4</sup>. Depois deste período, o aluno brasileiro deve pleitear o ingresso a uma instituição de ensino superior, pública ou privada, especialmente através do ENEM<sup>5</sup>, que é o exame mais importante do Brasil em nível escolar e é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Nacionais Anísio Teixeira (INEP) com a finalidade de avaliar os estudantes através de uma pontuação de seus resultados, que servirá para aprová-los para instituições de ensino superior<sup>6</sup> através de programas do governo brasileiro.

O Exame é composto por 180 questões de múltipla escolha e uma redação, esta redação possui um tema pré-definido, em regra, sobre questões sensíveis aos direitos humanos. Em 2017, por exemplo, o tema foi “desafios para a formação educacional de surdos no Brasil” e, em 2016, “caminhos para combater a intolerância religiosa no

<sup>3</sup> “Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José, no âmbito da OEA., em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais significativos sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Internamente, por outro lado, as garantias aos amplos direitos entronizados na Constituição de 1988, não passíveis de emendas e, ainda, extensivas a outros decorrentes de tratados de que o país seja parte, asseguram a disposição do Estado democrático brasileiro de conformar-se plenamente às obrigações internacionais por ele contraídas”. Cf. José Augusto Lindgren ALVES, *Os Direitos Humanos como Tema Global*, São Paulo, Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 108.

<sup>4</sup> Artigo 4.º: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio”.

<sup>5</sup> O sistema brasileiro está em conformidade com o artigo 26.º, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estatui que: “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito”. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)> [14.08.2019]

<sup>6</sup> As informações sobre o Exame Nacional do Ensino Médio estão disponíveis em: <[https://enem.inep.gov.br/#/antes?\\_k=l4wxsb](https://enem.inep.gov.br/#/antes?_k=l4wxsb)> [14.08.2019].

Brasil”. A escolha destes temas por parte do examinador mostra que este está preocupado com a visão do futuro universitário sobre temas sensíveis aos direitos humanos. Isso torna-se mais evidente ao se observar que, após a apresentação de cada tema, o exame solicita do candidato uma forma de intervenção que respeite os direitos humanos, constando, ainda, nas recomendações, que o desrespeito aos direitos humanos na redação é um dos motivos para a sua anulação e atribuição de nota zero. A tendência em exigir o respeito aos direitos humanos na redação do ENEM está em consonância com um documento lançado pelo governo brasileiro em 2013, através do Ministério da Educação (MEC), intitulado “Caderno de Educação em Direitos Humanos – Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais”, que traz as diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos no Brasil, bem como a inserção da educação para os direitos humanos em uma política internacional da qual o Brasil faz parte.

O ENEM, contudo, causou uma disputa entre o poder executivo e o poder judiciário nas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre duas medidas cautelares<sup>7</sup> interpostas pela Associação Escola Sem Partido contra o uso dos direitos humanos entre os critérios de correção da redação do Exame, em 2016. No dia 3 de novembro de 2016, a Associação Escola Sem Partido deu entrada em uma Ação Civil Pública contra o INEP, organizador do ENEM<sup>8</sup>. A referida ação judicial tinha como intuito a anulação do ponto 14.9.4 do edital do ENEM de 2016. O ponto 14.9 do edital elencava os motivos para a atribuição da nota zero à redação, incluindo, entre estes, o desrespeito aos direitos humanos<sup>9</sup>. Sobre esta cláusula, a parte requerente argumentava que os candidatos não deviam ser obrigados a defenderem aquilo em que não acreditavam na elaboração do tema da redação. O pedido foi indeferido pelo juiz Frederico Monteiro de Barros Viana, que, em um de seus argumentos, citou os direitos humanos como preceito da democracia na educação<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n.º 1.127 e a Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 864.

<sup>8</sup> O que deu origem ao processo n.º 0064253-55.2016.4.01.3400, distribuído à 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

<sup>9</sup> “14.9 Será atribuída nota 0 (zero) à redação: [14.9.4] que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada ‘Anulada’”. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2016/edital\\_enem\\_2016.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2016/edital_enem_2016.pdf)> [14.08.2019].

<sup>10</sup> O inteiro teor do relatório e da decisão do processo está disponível para download em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>> [14.08.2019].

Contudo, no ano seguinte (edital do ENEM de 2017<sup>11</sup>), a Associação Escola Sem Partido entrou com um Agravo de Instrumento<sup>12</sup> poucos dias antes da realização dos exames – previstos para os dias 5 e 12 de novembro – e conseguiu, através de um pedido de tutela de urgência, ganhar de causa, tendo o Tribunal proibido a atribuição de nota zero à redação que, em seu conteúdo, desrespeitasse os direitos humanos<sup>13</sup>.

Confirmada a concessão da tutela de urgência e suspensão do item do edital, a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República apelaram da decisão, separadamente, ao Supremo Tribunal Federal, originando as duas decisões<sup>14</sup> centrais para este projeto, proferidas pela presidente da Corte, a Ministra Cármen Lúcia, no dia 4 de novembro de 2017.

Em ambas as decisões, a Ministra mantém a suspensão do item 14.9.4 do edital, em consonância com a decisão anteriormente proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma do TRF 1. Em um de seus principais fundamentos, ela diz que se deve optar pela convivência harmoniosa entre direitos fundamentais (no caso específico, o choque entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos, ambos previstos constitucionalmente no Brasil), e que, para isso, não é papel do Estado, através do INEP e seu edital para o ENEM, restringir um direito fundamental em privilégio de outro.

O Movimento Escola Sem Partido, a parte vencedora no processo referido *supra*, surgiu no Brasil entre os anos de 2003 e 2004, como resposta a um momento político ideologicamente mais progressista que se refletiu na educação e nas escolas brasileiras. O movimento ganhou força a partir de 2014, juntamente com outros movimentos político-ideológicos mais à direita que contribuíram para o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. O movimento é responsável pela criação de projetos de lei em nível federal, municipal e estadual de fiscalização dos assuntos dados em sala de aula pelo professor e classificá-lo como sendo ou não uma “doutrinação

<sup>11</sup> O edital do ENEM 2017 tem, no ponto 14.9 e 14.9.4, respectivamente, o mesmo conteúdo daquilo que fora previsto no edital de 2016. Está disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2017/edital\\_enem\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2017/edital_enem_2017.pdf)> [14.08.2019].

<sup>12</sup> Agravo de Instrumento n.º 0072805-24.2016.4.01.0000, submetido na 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, no dia 25 de outubro de 2017, com tutela de urgência. O Agravo de instrumento é um recurso do processo civil brasileiro que busca reanalisar uma decisão de um Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>13</sup> O conteúdo completo do processo está disponível para consulta em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00728052420164010000>> [14.08.2019].

<sup>14</sup> Ambas as decisões possuem conteúdo semelhante, uma vez que tratam exatamente do mesmo caso. Em alguns momentos, inclusive, o conteúdo é idêntico. A decisão referente à apelação da Advocacia Geral da União está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA864.pdf>> A decisão referente à apelação da Procuradoria Geral da República está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1127.pdf>> [14.08.2019].

ideológica”. Então é importante, também, que este movimento seja analisado à luz das recomendações internacionais para educação para direitos humanos, para que seja discutida a legitimidade de suas ações, tanto no âmbito do judiciário, quanto no âmbito legislativo, no Brasil. O momento da decisão da Ministra Cármen Lúcia acerca do tema, em 2017, foi um momento histórico no qual as ideias por trás do Movimento Escola sem Partido vinham ganhando força no Estado brasileiro a partir do afastamento da presidente Dilma Rousseff e a posse de Michel Temer, em 2016, e se fortalecido mais ainda posteriormente com o movimento de campanha e eleição de Jair Bolsonaro, em 2018. No pleito de 2018, inclusive, muitos deputados e senadores eleitos no Brasil levantavam a bandeira conservadora do Escola sem Partido. Ao contrário do que normalmente acontece, esse fato tornou o movimento desnecessário do ponto de vista institucional, pois seus representantes estavam eleitos para cargos legislativos, fazendo com que o Movimento perdesse a razão de existir, não pelo seu fracasso, muito pelo contrário, em 2019. Portanto, as demandas ideológicas do Movimento não precisariam mais de reivindicação popular, pois estas ideias passaram a ser dominantes no Brasil, presentes no plano de governo a partir de 1º de janeiro de 2019<sup>15</sup>.

Este processo pode ser analisado sob a ótica internacional da educação para os direitos humanos. O artigo 26.º, n.º 2, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) estabelece que a educação deve ter como objetivos o desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelas liberdades fundamentais e pelos direitos humanos<sup>16</sup>, o que deixa evidente a intenção da comunidade internacional em uma política de ênfase na educação voltada para os direitos humanos enquanto valor fundamental. Soma-se a isso o fato de que, em 1994, a Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU) proclamou – baseando-se no referido artigo 26.º da DUDH –, em sua resolução 49/184, a implementação do Plano de Ação da Década da ONU para Educação em Direitos Humanos, entre os anos de 1995 e 2004<sup>17</sup>. No ano de 2004, a mesma AGNU divulgou o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos

<sup>15</sup> A versão oficial do fim do Movimento Escola sem Partido é de que não receberam o apoio esperado do presidente Jair Bolsonaro. Entretanto, o Movimento elegeu representantes do legislativo e o atual Ministro da Educação, Abraham Weintraub, defende as mesmas ideias defendidas pelo Movimento. O que faz com que surja a interpretação de que o Escola sem Partido acabou enquanto movimento porque foi incorporado enquanto política de Estado no Brasil. Notícia do fim do Movimento disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/escola-sem-partido-anuncia-o-fim-de-suas-atividades/>>.

<sup>16</sup> “Artigo XXVI. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r184.htm>> [14.08.2019].

através da resolução 59/113A 004, com um conteúdo programático de Planos de Ação, com vista a capacitar professores e alunos, e, em seguida, outras categorias profissionais. Já a Resolução 62/171, de 2007, da AGNU, proclamou o ano de 2009 como o ano internacional para a educação para os direitos humanos<sup>18</sup>. Estas ações das Nações Unidas demonstram a preocupação da sociedade internacional em efetivar a educação para os direitos humanos enquanto política institucional nos Estados-Membros, universo no qual o Brasil está inserido.

Neste sentido, a decisão da Ministra Cármen Lúcia a respeito da redação do ENEM expõe uma questão tema de constantes debates: a dificuldade de se promover a educação para os direitos humanos e os obstáculos institucionais colocados para que recomendações internacionais sobre educação para direitos humanos sejam postas em prática no Brasil. E esta decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro – a mais alta corte da nação, intitulada “guardiã da Constituição” – é reflexo disso. São vários os questionamentos que se seguem a esta observação e todos eles devem ser respondidos através dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e os fundamentos da Constituição Federal de 1988 acerca dos direitos e garantias fundamentais, que se centram, como referimos, na dignidade da pessoa humana.

Portanto, ao longo deste trabalho, serão analisados: a) os motivos apresentados pelo Estado brasileiro, representado pela Procuradoria Geral da República e pela Advocacia Geral da União para a manutenção do ponto 14.9.4 no edital do ENEM; b) as motivações do Movimento Escola Sem Partido para que a cláusula fosse retirada; e c) os argumentos do STF e da Ministra Carmen Lúcia, na condição de relatora, para que o edital fosse modificado e o tópico fosse retirado do edital. Esta análise será feita à luz das recomendações internacionais sobre a política de educação para os direitos humanos, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte que remetam a este tema. Serão estudados, também, à luz da legislação brasileira e das diretrizes propostas pelo Ministério da Educação do Brasil no que diz respeito à educação para os direitos humanos. Além disso, propõe-se um estudo referente aos limites dos direitos aqui em causa: o direito à educação, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação a partir da imposição de uma política de educação para os direitos humanos, sempre tendo como ponto de partida os procedimentos julgados pelo STF.

Para a resposta aos questionamentos levantados acima, serão utilizadas sobretudo fontes documentais. Dentre as fontes primárias, contarão com dispositivos do

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a62r171.htm>> [14.08.2019].

sistema jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, para uma análise aprofundada dos direitos fundamentais em questão, bem como a sua relevância e seu alcance no sistema jurídico nacional, além de leis e diretrizes que dizem respeito ao direito à educação e ao Ministério da Educação (MEC). Para além das leis internas, importam também os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, não só como complemento às leis internas, como também para observar se o país está a cumprir aquilo a que se comprometeu em âmbito internacional, em se tratando do objeto de estudo em questão. A jurisprudência também é de essencial importância acerca do assunto, para que se demonstre um caminho já consolidado pelos julgadores, com possíveis divergências entre eles, complementados com eventuais relatórios e recomendações de organizações nacionais e internacionais, cuja área de trabalho esteja relacionada com educação, direitos humanos e liberdade de expressão. As fontes secundárias incluirão trabalhos acadêmicos de autores brasileiros e estrangeiros, que analisem de forma aprofundada as questões aqui propostas e ofereçam com outros ramos das ciências sociais que contribuam para o debate do tema em questão (no caso do Brasil, a História, Sociologia, Pedagogia e a Ciência Política são essenciais para o debate do tema) e adicionem elementos que ajudem a entender o funcionamento das instituições e um eventual jogo político presente na discussão proposta entre a liberdade de expressão e a defesa dos direitos humanos no Brasil.

A metodologia adotada será uma abordagem qualitativa, com o trabalho sendo construído a partir de uma pesquisa de estudo de caso da decisão do Supremo Tribunal Federal de não anular as redações do Exame Nacional do Ensino Médio que desrespeitem os direitos humanos em seu conteúdo. Com isso, busca-se investigar, a partir de um método hipotético-dedutivo por meio de coleta de dados, como as instituições brasileiras, a partir desta intervenção judiciária, obedecem aos tratados internacionais sobre direito à educação e educação para os direitos humanos. O debate político no Brasil traz como tema recorrente a defesa dos direitos humanos, a liberdade de expressão e o direito à educação, especialmente após os desdobramentos institucionais ocorridos depois da decisão do processo aqui estudado, que levaram a eleição de Jair Bolsonaro, e contribuiram para que o Brasil venha se distanciando de uma política efetiva de direitos humanos busca-se uma análise a partir dos instrumentos teóricos e casos práticos disponíveis para a compreensão e análise do tema proposto com o intuito de chegar, eventualmente, a uma conclusão satisfatória na resposta dos questionamentos acima propostos considerando também a mudança da conjuntura política brasileira.



# 1. A EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

## 1.1. O Direito à Educação no Âmbito das Nações Unidas

### 1.1.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são, por definição, um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, consolidados mais especificamente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Deste momento em diante, segundo Norberto Bobbio, os direitos humanos passam a ser universais, independente de etnia, religião ou status social, e positivos, pois devem ser protegidos internacionalmente, inclusive contra os Estados<sup>19</sup>. Possuem, portanto, natureza universalizante, o que significa dizer que todos são titulares destes direitos pelo simples fato de serem humanos. A pedra fundamental dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana, é este conceito que alicerça todo o sistema de direitos humanos construído desde seus marcos iniciais até contemporaneidade.

Os direitos humanos, então, são fruto de um processo histórico marcado por diversos momentos de choque, de reivindicação social e de rupturas institucionais – a saber, no fim do século XVIII, a Revolução Americana<sup>20</sup> e a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, ainda hoje, faz parte da Constituição da França como anexo, e introduziu direitos civis e políticos universais aos cidadãos deste país, inaugurando a constitucionalização dos direitos humanos<sup>21</sup>; as

<sup>19</sup> “Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade. Cf. Norberto BOBBIO, *A Era dos Direitos*, 19.<sup>a</sup> reimpressão, Rio de Janeiro, Elsevier, 1992, p. 30.

<sup>20</sup> A independência dos Estados Unidos foi um momento marcante na construção da ideia moderna de Direitos Humanos, especialmente pela Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, mas, especialmente o *Bill of Rights*, de 1791. Sobre este documento, Dinah Shelton afirma: “In 1791 the federal Bill of Rights received the necessary ratifications and became the first ten amendments to the US Constitution, guaranteeing inter alia freedoms of religion, expression and assembly”. Cf. Dinah L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham, Edward Elgar, 2014, p.18.

<sup>21</sup> “Na sequência das revoluções liberais e com a expansão do constitucionalismo durante o século XIX, assistimos à transposição dos direitos solenemente declarados para as Constituições dos modernos Estados de Direito. A Declaração francesa serviu de preâmbulo aos ‘Artigos de Constituição’ (Articles de Constitution) votados pela Assembleia Nacional Constituinte e promulgados pelo Rei Louis XVI, em 1789, e foi subsequentemente “posta à cabeça” da Constituição de 1791, a primeira Constituição escrita dos franceses, num formato de constitucionalização que, com mínimas alterações, sobrevive em França até hoje”. Cf. Patrícia JERÓNIMO, *Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais: Uma*

revoluções industriais que provocaram novas formas de precarização do trabalho e mudaram a configuração geográfica, especialmente nos países centrais, com a migração do campo para as cidades, aumentando o abismo entre classes sociais e tornando latente a criação de direitos trabalhistas<sup>22</sup>; o fim da escravidão nos países do ocidente, entre meados do século XIX até início do século XX.

Contudo, o principal movimento de mudança para a internacionalização dos direitos humanos é a mudança nos sujeitos do próprio Direito internacional, que se dá a partir da limitação à soberania do Estado, até então absoluta, para que o indivíduo ganhe o status de sujeito de Direito internacional.

Antes da Segunda Guerra Mundial, evento mais marcante para os direitos humanos no século XX, surgiram: o Direito Humanitário (Direito Internacional da Guerra) ainda no fim do século XIX impõe uma limitação à atuação do Estado, com o surgimento de algumas garantias fundamentais para os indivíduos; após a Primeira Guerra Mundial surge a Liga das Nações, de 1920, que possuía em seus objetivos a manutenção da paz, segurança e justiça, apoiados no direito internacional<sup>23</sup>; e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, que estabeleceu parâmetros internacionais mínimos de condições de trabalho, limitando o poder estatal de legislar sobre estas questões<sup>24</sup>.

Apesar de ser de titularidade de todos os humanos, os direitos humanos não podem ser considerados como matéria de Direito natural, por serem um produto da cultura e terem se modificado no tempo e no espaço, como defende Flávia Piovesan<sup>25</sup>, o

*breve história dos direitos humanos*, in Carlos Serra (dir.), *O que são Direitos Humanos?*, Lisboa: Escolar Editora, 2019, p.2.

<sup>22</sup> Para isto, a resposta veio apenas no século XX com a criação da Organização Mundial do Trabalho, a OMT, após a Primeira Guerra Mundial, que garantiu parâmetros mínimos de condição de trabalho universais, sendo também um marco no processo de internacionalização dos direitos humanos.

<sup>23</sup> “Preamble: The high contracting parties, in order to promote international co-operation and to achieve international peace and security by the acceptance of obligations not to resort to war, by the prescription of open, just and honorable relations between nations, by the firm establishment of the understandings of international law as the actual rule of conduct among Governments, and by the maintenance of justice and a scrupulous respect for all treaty obligations in the dealings of organized peoples with one another, Agree to this Covenant of the United League of Nations”. Disponível em: <[https://nsindex.net/wiki/The\\_Covenant\\_of\\_the\\_United\\_League\\_of\\_Nations#Preamble](https://nsindex.net/wiki/The_Covenant_of_the_United_League_of_Nations#Preamble)>. [20.01.2019].

<sup>24</sup> “Vale dizer, o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental”. Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 15.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, p. 192-193.

<sup>25</sup> “Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”. PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, *op. cit.*, p. 193-194.

que elucida a importância de destacar o processo histórico de evolução dos direitos humanos que culminou com a sua internacionalização e compreender que a defesa dos direitos humanos é um processo que ainda corre: apesar de sua titularidade, os seres humanos ainda não gozam plenamente de seus direitos, por não ser algo “dado”, a defesa dos direitos humanos tem sempre que ser construída.

Todas estas mudanças apontaram para o caminho da internacionalização dos direitos humanos, do ponto de vista de uma cultura jurídica global. Este árduo processo histórico culminou com uma mudança de paradigma que se consolidou em especial após a Segunda Guerra – que chocou a população mundial devido a enorme atrocidade cometida neste evento histórico –, e que acabou por ser um momento determinante para o estabelecimento dos direitos humanos enquanto política global e vinculante para os Estados. Observou-se a necessidade de redução das diferenças entre as pessoas, já que essa ideia de diferença tão radical entre indivíduos foi, em parte, causa dos traumas e violências da guerra, somada a uma crescente preocupação na preservação universal da dignidade da pessoa humana, com o intuito de se alcançar a paz e a justiça social.

Pode ser observado, então, um período no qual a necessidade de proteção dos direitos humanos em escala global era latente, somada as recentes políticas de direito internacional que garantiram determinados direitos aos indivíduos em detrimento da limitação da soberania estatal, e que resultou na inevitável internacionalização dos direitos humanos. Para tanto, observou-se uma necessidade de confirmação material de todo o ideal dos direitos humanos construído ao longo dos séculos de uma forma que vinculasse os Estados ao cumprimento de certas obrigações, para que houvesse garantia de fato de que todos os seres humanos fossem protegidos por estes direitos. Esta urgência para que o que os acontecimentos da Segunda Guerra não se repetissem motivou a elaboração da Carta das Nações Unidas, em 1945. Essa, por sua vez, deu origem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Todo este movimento, pois, demonstra a cultura dos direitos humanos como a conhecemos hoje, como sendo oriunda da Europa Ocidental, como geradora dos conflitos e “descobridora” de uma saída: a dos direitos humanos<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> “Os direitos humanos – enquanto direitos iguais e inalienáveis, reconhecidos a todos os seres humanos pelo simples facto de serem seres humanos – são um produto da Europa moderna. Apesar de sustentados numa tradição humanista que remonta à Antiguidade Clássica, os direitos humanos obedecem a uma lógica e respondem a necessidades que são próprias da modernidade europeia, o que os torna um produto de tal modo datado que inviabiliza uma sua “descoberta” em época anterior”. Cf. Patrícia JERÓNIMO, *Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais: Uma breve história dos direitos humanos*, in Carlos Serra (dir.), *O que são Direitos Humanos?*, Lisboa: Escolar Editora, 2019, p.2.

A DUDH foi adotada pelas Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, provocando uma mudança essencial na política mundial de proteção aos direitos humanos, dando o protagonismo jurídico e político aos sujeitos, em detrimento dos Estados, o que visa colocar os direitos humanos acima de estratégias políticas ou econômicas, e inicia uma nova era através do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramificando-se em todo um sistema jurídico internacional complexo de proteção aos direitos humanos – cuja DUDH serve de base –, pois apenas em um contexto onde se observe que existem direitos comuns a todos os seres humanos, pode-se garantir (idealmente) que não haja mais atrocidades com as da guerra, mirando a paz e a justiça universal<sup>27</sup>. Esta característica da universalidade e do privilégio dos sujeitos, dá aos direitos humanos uma natureza supraestatal, o que retira a exclusividade da jurisdição doméstica, já que matérias de direitos humanos são de interesse internacional e são tuteladas por normas de tratados internacionais que geram obrigações aos Estados. Além disso, os direitos humanos são vistos como um todo subdividido em várias partes (direito à vida, direito à educação, etc), que se integram e são interdependentes entre si, o que faz com que a violação de um desses direitos seja, automaticamente, a violação de todos eles: uma violação aos direitos humanos<sup>28</sup>.

Sendo assim, a Declaração elenca ao longo de seus artigos os direitos humanos (as partes do todo), como o direito à vida, a liberdade e à segurança pessoal (artigo 3.º); direito a uma nacionalidade (artigo 15.º); direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 17.º) e o direito à instrução (artigo 26.º), sendo este último de maior interesse para o trabalho que aqui se apresenta.

A inclusão do direito à instrução (ou direito à educação) na DUDH é um marco de extrema importância para os direitos humanos em geral, e, além disso, é uma consagração do direito à educação enquanto direito humano universal. Sua positivação lhe confere legitimidade perante um sistema normativo, mesmo que não vinculante, e permite a possibilidade de desdobramentos deste direito em âmbito nacional e internacional. Ou seja, a presença do direito à instrução na Declaração gera expectativas

<sup>27</sup> DUDH “Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html)> [10.10.2019].

<sup>28</sup> “A concepção contemporânea de direitos humanos tem como características a universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universal porque a condição de pessoa é o único requisito exigido para a titularidade desses direitos; indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Isso implica em dizer que quando um deles é violado os demais também o são. São direitos que se integram e, por conta disso, são tidos como interdependentes”. Cf. José Augusto Corrêa FILIPO; Regina Vera Villas BÔAS (orgs.), *Sociedade Contemporânea, Globalização e Direitos Humanos*, 1.ª ed., São Paulo, Baraúna, 2014, p. 175.

internacionais no sentido de cumprimento deste direito, pois implica em uma ação positiva dos Estados e da comunidade internacional para garantir o direito à educação, vinculando o direito à obrigação<sup>29</sup>.

Neste sentido, é importante uma análise da disposição do direito à instrução na Declaração Universal dos Direitos Humanos e como ele possui desdobramento em outros dispositivos e tratados referentes aos direitos humanos no plano internacional. O artigo 26.º da DUDH se subdivide em três parágrafos:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

É interessante observar que, de imediato o primeiro parágrafo do artigo 26.º afasta qualquer dúvida quanto a universalidade do direito à educação com a afirmação de que “todo ser humano tem direito a instrução”. Essa afirmação gera, automaticamente, repercussões nas políticas públicas dos Estados-membros das Nações Unidas. Ora, se os indivíduos passam a serem sujeitos de direito internacional, relativizando assim a soberania dos Estados, somado ao entendimento de Bobbio de que as normas internacionais de direitos humanos são vinculantes, pode-se observar, portanto, que a primeira frase do artigo 26.º gera nos Estados-membros uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de garantir o direito à educação previsto pela ONU. Em seguida, o primeiro parágrafo entra nas minúcias dessa obrigação: gratuita e obrigatória em nível elementar, gratuita em nível fundamental e técnico-profissional e superior garantida a todos. Estes termos serão revisitados quando for abordado o direito à educação no

<sup>29</sup> “[A] existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação”. Cf. Norberto BOBBIO, *A Era dos direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992, pp. 79-80.

Brasil, mas, por ora, é destacada a sua importância, pois estabelece, em 1948, diretrizes globais em um mundo que estava em processo de reconstrução após a guerra.

O segundo parágrafo do artigo 26.º vai além da mera obrigatoriedade de garantia desse direito, ele estabelece que a educação deve ser edificadora da personalidade humana e deve “fortalecer os direitos humanos e as liberdades fundamentais”. Portanto, a DUDH deixa clara a sua intenção: a educação deve ser uma educação para os direitos humanos e para o exercício da cidadania.

Tomando o modelo democrático como aquele que melhor conseguiu abarcar os direitos humanos e o Estado de Direito, já que o direito só faz sentido a partir de certos princípios que são inerentes à atividade democrática, a partir da dicotomia entre democracia e totalitarismos. Este direito não tem razão de existir senão em contexto democrático, pois é guiado por um sistema normativo que propõe universalidade e igualdade no alcance e aplicação das normas. É interessante, neste sentido, observar o ponto de vista do filósofo estadunidense John Dewey, grande pensador da democracia e da educação do fim do século XIX e começo do século XX, que defende que a democracia é mais que uma forma de governo, é uma associação entre indivíduos que compartilham uma experiência social, retroalimentando-se de ações políticas dentro de seu espaço de convivência, que servem de guia e de referência mútua no exercício democrático<sup>30</sup>, ou seja, a educação é fundamental no exercício democrático e cria um ciclo de cidadania e direitos humanos que constrói o indivíduo em sua personalidade e também em sua personalidade política e o empodera dentro da sociedade como titular de direitos e perpetuador do ideal dos direitos humanos, o que está em plena consonância com a segunda parte do segundo parágrafo do artigo 26.º: só com a educação voltada para os direitos humanos é possível a coexistência entre grupos étnicos e religiosos diferentes e, conseqüentemente, a manutenção da paz. Esta associação entre democracia e direitos humanos está prevista expressamente na Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que diz em seu parágrafo 8 que:

A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua

<sup>30</sup> “A democracy is more than a form of government; it is primarily a mode of associated living, of conjoint communicated experience. The extension in space of the number of individuals who participate in an interest so that each has to refer his own action to that of others, and to consider the action of others to give point and direction to his own, is equivalent to the breaking down of those barriers of class, race, and national territory which kept men from perceiving the full import of their activity”. Cf. John DEWEY, *Democracy and Education*, Hazleton, Penn State University, 2001, p. 91.

participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro. (Declaração de Direitos Humanos, Viena, 1993, artigo 8.º).

Por isso, o reforço da democracia e sua consolidação é também o reforço dos direitos humanos, mais especificamente em países emergentes e que passaram por recente processo de regimes ditatoriais ou anti-democráticos, como é o caso do Brasil<sup>31</sup>.

Por fim, o terceiro parágrafo dá autonomia aos pais quanto ao tipo de educação que querem dar aos seus filhos – desde que deem educação –, o que limita a interferência do Estado a assuntos de ordem pública, salvaguardando a vida privada das famílias, sua pluralidade e preferências.

Quando se fala em direito à educação, promovido pela DUDH, não se pode ater unicamente ao artigo 26.º. Os artigos 22.º e 29.º são complementares àquele, dando a ele fundamento e abrangência. Em seu texto, o artigo 22.º deixa explícito que todos têm direito aos direitos econômicos, sociais e culturais de acordo com a possibilidade de cada Estado (o que deu origem ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que será exposto em seguida), dentro do rol desses direitos está o direito à educação. O artigo 22.º ainda reforça que estes direitos estão diretamente relacionados à formação da personalidade do indivíduo<sup>32</sup>.

O primeiro parágrafo do artigo 29.º diz que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Este pleno desenvolvimento da personalidade está diretamente relacionado à educação, já citada como um dos motores deste desenvolvimento, bem como a ideia de

<sup>31</sup> “Como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Ao processo de universalização dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático”. Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, 5.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 108-109.

<sup>32</sup> Artigo XXII Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

“deveres para com a comunidade” está diretamente relacionada à concepção de Dewie da relação entre educação e democracia: a retroalimentação de valores entre indivíduo e comunidade. Ou seja, o indivíduo só possui o dever de retribuir àquela comunidade que preserva o seu direito universal ao pleno desenvolvimento da personalidade, que garante os direitos humanos fiel a sua natureza indivisível.

### **1.1.2. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais**

Do processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos resultaram vários tratados. No contexto da ONU, os dois textos legislativos base para toda política vigente de direitos humanos da Organização foram publicados em 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Apesar de terem sido publicados de forma simultânea, entendeu-se que era necessária a existência de dois documentos para dar conta da política de direitos humanos, uma vez que se tratam de direitos de naturezas distintas que são protegidos nestes dois tratados. No caso do PIDESC, há, em seu Artigo 2 os deveres dos Estados que ratificaram o tratado, entendidos, neste caso específico como de direitos realizáveis a partir de medidas de esforço próprio e com ajuda de outros Estados através de cooperação internacional<sup>33</sup>. Isto quer dizer que os Estados devem cumprir este pacto na medida dos seus recursos, ou seja, a partir daquilo que está disponível para que seja investido no cumprimento das normas previstas no tratado. Para aquilo que seja além, há a previsão de ajuda, para que se possa alcançar os objetivos de forma sempre gradativa. Para tanto, as Nações Unidas estabeleceram a criação do Comitê sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CESCR), que monitora as atividades dos Estados em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>34</sup>

<sup>33</sup> “Artigo 2º. 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. 3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais”.

<sup>34</sup> “[...] led to establishment of a committee on Economic, Social and Cultural Rights, composed of 18 experts elected in their personal capacities [...]. Like the other treaty bodies, the CESCR committee has developed a robust state reporting system and issued important general comments. An Optional



Entre os direitos humanos previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais está, em seu art. 13, o direito à educação. O Pacto corrobora com as expectativas democráticas traçadas acima: a educação, em primeiro lugar, deve ser universal. Para além disso, ela deve libertadora e proporcionar os meios para que o indivíduo se empodere para contribuir em uma sociedade livre e com respeito aos seus pares e aos direitos humanos<sup>35</sup>. Neste sentido, fica claro que o sistema universal de proteção aos direitos humanos reforça o ideal democrático.

Observa-se, portanto, que o PIDESC cria uma série de expectativas e diretrizes – dentro do possível para cada Estado –, mas sempre com a perspectiva de alcance da plenitude e universalidade em relação aos direitos lá previstos. Portanto, em tese, o direito a educação deve estar sempre sendo fiscalizado nos termos do PIDESC e da DUDH nos Estados-membros, incluindo o Brasil, bem como possíveis irregularidades na sua garantia.

### **1.1.3. A Convenção sobre os Direitos da Criança**

A DUDH abriu espaço, no direito internacional, para o surgimento de tratados diversos em matéria de direitos humanos, com vistas a proteger aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade perante a sociedade, evitando abusos de várias naturezas. As crianças, decerto, são indivíduos vulneráveis dentro da sociedade e precisam de o mínimo de garantia para poderem desenvolver-se e se tornarem adultos empoderados, com seus direitos respeitados.

*Protocol of 19 December 2008 further enhanced the monitoring of ESC Rights by establishing a collective complaints procedure*". Cf. Dinah L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham: Edward Elgar, 2014, p. 54.

<sup>35</sup> “Artigo 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente”.

Para tanto, em 20 de novembro de 1989 foi aprovada a Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que ficou conhecida como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Apesar de já ter sido historicamente previstos em outros tratados internacionais, como por exemplo, a DUDH e a Convenção de Genebra de 1924, o CDC é importante, pois une todos os direitos da criança em um só documento internacional<sup>36</sup>, que serve de guia de ação para os países signatários sobre como tratar (ou não tratar) aqueles em que são depositadas a esperança de um mundo melhor. É, até o presente, a convenção com o maior número de ratificações (193 países)<sup>37</sup>. O direito da criança está diretamente relacionado ao direito à educação: a obrigatoriedade do ensino universal e gratuito presente na DUDH dá conta de toda a infância, desde o ensino elementar. Portanto, é natural que o CDC se preocupe também em versar sobre a educação, mais especificamente nos padrões de educação para as crianças. Esta preocupação aparece expressamente nos artigos 28 e 29.

O artigo 28 reforça o que já fora estabelecido pela DUDH e pelo PIDESC. O primeiro parágrafo reforça o que fora previamente elaborado pela DUDH: o ensino primário deve ser obrigatório, universal e gratuito para todos, assim como o desenvolvimento do ensino secundário e profissional gratuito, com a possibilidade de assistência financeira, se necessária. O ensino superior deve ser garantido na medida do possível. Por fim, a primeira parte do vigésimo oitavo artigo traz como novidade a previsão de adoção de medidas para que os alunos se sintam estimulados à frequentar regularmente a escola e reduzir o índice de evasão<sup>38</sup>.

<sup>36</sup> “A Convenção leva em conta o direito de que as pessoas na infância recebam cuidados e assistência especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental, conforme reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959 e os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Embora outros diplomas internacionais também confirmem proteção às crianças, a Convenção *sistematizou* não só direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais em *um só texto*, voltado especificamente para a sua proteção”. Cf. André de Carvalho RAMOS, *Curso de Direitos Humanos*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 203.

<sup>37</sup> “A CDC é presentemente o tratado de direitos humanos mais ratificado de sempre, com 193 Estados Partes, incluindo todos os Estados da ONU, exceto dois (Estados Unidos da América e Somália), estabelecendo realmente padrões universais de direitos humanos para as crianças”. Compreender os Direitos Humanos: Manual, p.306.

<sup>38</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança, “Artigo 28, 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem: tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário; tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados; tornar informações e orientação educacionais e

Posteriormente, os parágrafos 2 e 3 dizem o seguinte:

- a. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.
- b. Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Sendo assim, é importante retomar o artigo 3º, 1, da CDC que diz que as instituições devem, primordialmente, levar em consideração o melhor interesse da criança<sup>39</sup>. O que significa, conseqüentemente, que estas devem ser tratadas com dignidade humana que deve ser empenhada no trato universal dos indivíduos. Já o parágrafo 3 demonstra a preocupação das Nações Unidas com a cooperação internacional em prol da educação. Ora, se o direito à educação é uma forma de realização pessoal para que os indivíduos percebam seu lugar no mundo e é um veículo de aprendizado dos demais direitos humanos previstos na DUDH e, se, ainda, para as crianças (aqueles menores de 18 anos) é garantida pela DUDH e pela CDC a universalidade e gratuidade do ensino, é compreensível a preocupação em estabelecer um sistema de ajuda internacional para aqueles em situação de vulnerabilidade, com o intuito de fazer com que todos os Estados que ratificaram a Convenção sejam capazes de garantir os direitos nela previstos, especialmente o à educação.

## **1.2. O Direito à Educação no Sistema Interamericano**

### **1.2.1. A Carta de Organização dos Estados Americanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi inaugurado com a constituição da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948. O documento inaugural da OEA, datado do ano de sua criação e entrando em vigor apenas em 1951, foi a Carta de Organização dos Estados Americanos, que sofreu alterações, posteriormente, em 1967 (protocolo de Buenos Aires), 1985 (protocolo de Cartagena

profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar”.

<sup>39</sup> “Artigo 3. 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.

das Índias), 1992 (protocolo de Washington) e 1993 (protocolo de Manágua). A Carta da OEA apresenta já em seu rol de princípios do capítulo 3, no item n, que “a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz”. É sabido que nas Américas, especialmente na América Latina, as tensões entre democracia e ditadura, direitos humanos e opressão, e justiça e perseguição são latentes, provocando constantes avanços e retrocessos no que diz respeito à garantia dos direitos humanos na região por parte da OEA. Portanto, os mecanismos de proteção aos direitos humanos estão em constante atualização a partir da alta demanda da região. O artigo 34, h, da Carta da OEA prevê a “rápida erradicação do analfabetismo” e universalização de oportunidades ao acesso a educação, uma previsão extremamente necessária para países que possuem acesso precário a esse direito.

O artigo 47 explicita a importância do direito à educação no âmbito da OEA, pois, como já visto anteriormente, a educação é o principal veículo de garantia dos direitos humanos e, conseqüentemente, fortalecimento do Estado de Direito e da democracia, extremamente necessários na região. Por isso, este artigo trata o direito à educação como primordial dentro do desenvolvimento dos Estados<sup>40</sup>, na tentativa de fortalecer o progresso, tão frágil e suscetível a interesses externos, dos países da região. Esta fragilidade requer uma necessidade de cooperação entre os países para que as necessidades em relação à educação sejam atendidas, e isto é exatamente o que prevê o artigo seguinte, o 48, citando também a pesquisa científica, progresso tecnológico e preservação do patrimônio cultural dos povos americanos como consequência direta da cooperação em prol da educação<sup>41</sup>.

Por fim, o artigo 49 da Carta da OEA, traz os princípios para o exercício efetivo ao direito à educação, que reforçam aquilo previamente elaborado na DUDH, com alguns acréscimos, a ver:

- a) O ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito;
- b) O ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à

<sup>40</sup> “Artigo 47. Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso”.

<sup>41</sup> “Artigo 48. Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos”.

maior parte possível da população. Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país; e

c) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.

É interessante observar que o artigo 49, a, apesar de ser muito parecido com o previsto na DUDH, traz algumas diferenças fundamentais: em primeiro lugar, abre espaço expressamente para as pessoas fora de idade escolar que possam aproveitar-se do ensino primário, o que é extremamente importante em uma região que, nas palavras de Flávia Piovesan, possui uma precária tradição de respeito aos direitos humanos, o que consequentemente se traduz em adultos com baixo índice de escolaridade. Interessante observar, ainda, que a Carta da OEA abstém o Estado do monopólio da educação básica quando diz que o ensino “quando ministrado pelo Estado, será gratuito”, contrariando a DUDH, que diz que o ensino elementar deverá ser gratuito, sem nenhuma menção à exceção. O item b tem a universalização do ensino médio como ideal, entretanto, de acordo com o que prevê o PIDESC (que é posterior à Carta da OEA), dá aos Estados a prerrogativa de promoção do ensino dentro do possível da realidade de cada país, sempre com a perspectiva de ampliação do acesso à educação. O item c está em consonância com o que diz a DUDH, que garante o ensino superior, na medida do possível.

### **1.2.2. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador**

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 1969 na cidade de San José, na Costa Rica e, por isso, ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, entrando em vigor apenas nove anos depois, em 1978. A Convenção estabelece parâmetros para a região no que diz respeito aos direitos civis e políticos, apenas, em consonância com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>42</sup>. Os direitos de natureza econômica, social e cultural, como o direito à educação ficaram relegados apenas ao artigo 26.º, que prevê que estes direitos – inclusive,

<sup>42</sup> “Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos”. Cf. Flavia PIOVESAN, *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.109.

expressamente, o direito à educação – devem ser garantidos de forma progressiva de acordo com a Carta da OEA, na medida dos recursos dos Estados<sup>43</sup>.

Entretanto, em 1988 a Assembleia Geral da OEA adotou um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, que ficou conhecido como Protocolo de San Salvador e entrou em vigor em 1999. Este Protocolo acrescentou ao Pacto de San José da Costa Rica os direitos econômicos, sociais e culturais, especificamente, que não foram contemplados no documento original, afinal os direitos humanos são interdependentes e partes de um todo, que necessitam de reafirmação constante da sua importância, uma vez que qualquer lacuna pode ser mal interpretada como ausência, especialmente em se tratando de uma regionalização dos direitos, adaptados à realidade da região<sup>44</sup>.

O artigo primeiro do Protocolo reforça aquilo que fora dito no PIDESC, deixando expresso que os Estados Partes devem se comprometer “[...] a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis”, com vistas a, progressivamente, garantirem a plena efetividades dos direitos garantidos no documento.

O artigo 13 se intitula “direito à educação” e, logo em seu primeiro parágrafo garante expressamente que “toda pessoa tem direito à educação”. O segundo parágrafo do artigo diz que:

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela

<sup>43</sup> Convenção Americana dos Direitos Humanos: “Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

<sup>44</sup> Protocolo de San Salvador, preâmbulo: “[...] Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objectivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros; [...] Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais”.

paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Este parágrafo está em consonância com o segundo parágrafo do artigo 26.º da DUDH, que diz que a educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e reforçar o respeito pelos direitos humanos. Contudo, o Protocolo de San Salvador vai além: deixa clara a necessidade de respeito ao pluralismo ideológico – importante para este trabalho – e pela justiça e paz (esta última também citada na DUDH). Além disso, o Protocolo elabora a respeito da participação do indivíduo no agir democrático, ou seja, a educação no sentido de fortalecer a democracia. Isto prevê que a educação seja uma educação crítica, que leve em consideração a pluralidade das sociedades, no caminho de uma desconstrução de um paradigma de opressão para uma autodeterminação democrática dos povos através da educação e, conseqüentemente, dos direitos humanos.

O terceiro parágrafo do artigo 13 é um reflexo, também, do artigo 26.º da DUDH. Expõe que os Estados devem garantir o ensino básico obrigatório e gratuito, o segundo grau acessível a todos, estabelecendo progressivamente o ensino gratuito, assim como o ensino superior, de acordo com a capacidade do aluno e a possibilidade do Estado de fornecer o acesso e deve ocorrer a busca pela garantia do ensino primário para aqueles que, fora da idade escolar, não tenham tido ainda a oportunidade de estudar, o que já fora previsto na Carta da OEA<sup>45</sup>.

<sup>45</sup> Protocolo de San Salvador: “Art. 13. 3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau; e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental. 4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima. 5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes”.

### **1.2.3. Educação e Democracia: A Carta Democrática Interamericana**

A democracia é um tema caro à América Latina devido ao seu histórico de instabilidade institucional, que intercala períodos de tentativa democrática com períodos ditatoriais, onde as liberdades individuais e os direitos humanos não são respeitados. Neste sentido, entende-se que democracia e direitos humanos caminham lado a lado, tornando difícil de observar, no curso da história, a garantia do segundo sem a presença do primeiro, o que torna importante, especialmente no contexto americano, trazer uma associação mais ampla de sentido entre democracia, direitos humanos e direito à educação.

A democracia é o modelo sociopolítico hegemônico no século XX, especialmente a partir do fim dos anos 1980, se mostrando como a forma possível de se fazer valer princípios de direitos humanos consagrados após a Segunda Guerra. Apesar de ser falha, a democracia é o modelo de sociedade possível e, para consolidação de seu exercício, são necessários determinados meios universalizantes correlatos aos direitos humanos, entre eles o direito à educação.

A educação é um direito humano e universal que serve para empoderar os indivíduos e contribuir para sua autodeterminação. Quanto mais educada for uma sociedade, mais consciente ela é de si mesma e maior capacidade ela tem de autocrítica. Essa autoconsciência é capaz de promover discernimento individual e coletivo que se retroalimentam, fazendo a sociedade caminhar. Apesar de o conflito ser inerente à disputa de poderes que envolvem as sociedades complexas da atualidade, a educação é um meio de se apaziguar estes conflitos, ou, melhor ainda, torna-los produtivos na maquinação da dialética que move a história da sociedade.

Por mais percalços e movimentos nem sempre lineares, a consolidação democrática nos países centrais e mais ricos passa pela universalidade da educação e do apuramento do senso crítico, enquanto em países periféricos ou em ascensão, a falta de acesso à educação ou acesso à uma educação restrita torna democracias mais vulneráveis a desestabilizações e crises de identidade e é exatamente o que a Carta Democrática Interamericana visa proteger: o ideal democrático dos países americanos em ascensão, cuja democracia está em constante ameaça devido a interesses externos<sup>46</sup>.

<sup>46</sup> “Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico [...]. Nesse sentido, sustenta-se que, embora a primeira etapa do processo de democratização já



Schumpeter, importante teórico político do século XX, cujo pensamento corrobora com a visão “pessimista”<sup>47</sup> e hegemônica do paradigma da democracia liberal, diz que a democracia é um método político que gera consequências legislativas e administrativas, sob a perspectiva de certos ideais, como por exemplo o ideal de justiça<sup>48</sup>. Este método político e social alimenta-se de si mesmo, no sentido em que a democracia é caracterizada pelo agir democrático, e este exercício democrático é o que aperfeiçoa e amadurece a própria democracia<sup>49</sup>. Sendo assim, por mais que a democracia ideal tenha mudado seu paradigma para a democracia viável ou possível, por conta deste exercício democrático, ela está, idealmente, em constante aperfeiçoamento – mesmo que com pontuais retrocessos nos movimentos dialéticos da história.

A democracia, então, é um método sociopolítico que prevê um exercício coletivo a partir da coexistência e interdependência dos indivíduos dentro de uma sociedade dita democrática, a partir de meios e ideais acessórios que são a força motriz de sua consolidação, seja política ou social. Estes meios são instituições consagradas na democracia liberal que passou a vigorar hegemonicamente a partir do século XX, junto com a ascensão do sistema capitalista, que é não só um sistema econômico, mas também um sistema cultural, um criador social que estabelece certos parâmetros e paradigmas que são guias para o funcionamento da sociedade a partir de um ponto de vista mercadológico.

A ideia de universalidade da educação surgiu em meados do século XIX, junto com a ideia de que esta era de responsabilidade do Estado. A partir do novo paradigma filosófico iniciado na época do iluminismo que contribuiu imensamente para esta ideia. Em primeiro lugar, por ser a idade da razão, onde a ideia de iluminação vinha do

tenha sido alcançada na região — a transição do regime autoritário para a instalação da democracia —, a segunda etapa desse processo, ou seja, a efetiva consolidação do regime democrático, ainda está em curso. Isso significa que a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados”. PIOVESAN, Flavia, *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.

<sup>47</sup> Pessimista no sentido de se conformar com o que é possível, em detrimento do otimismo da busca por um ideal utópico, típico de pensamentos políticos-ideológicos que foram marginalizados com a consolidação do capitalismo enquanto sistema cultural hegemônico.

<sup>48</sup> “[...] democracia é um método político, ou seja, trata-se de um arranjo institucional para se chegar a decisões políticas”. Cf. Joseph SCHUMPETER, *Capitalismo, socialismo e democracia*, Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961 (p.84).

<sup>49</sup> “A democracia é, como ele diz, simultaneamente, meio e fim, constituindo-se, portanto, como alternativa de presente e não apenas como modelo utópico de futura sociedade ideal. Assim, não se pode chegar a uma sociedade democrática a não ser por meio do exercício da democracia” Cf., Augusto de FRANCO e Thamy POGREBINSCHI (org), *Democracia Cooperativa: Escritos Políticos de John Dewey*, Porto Alegre: EdipucRS, 2008, p. 13-14.

conhecimento, somado ao antropocentrismo, ou seja, na centralidade do homem na sociedade, em detrimento do teocentrismo – com Deus no centro de tudo. A ideia de republicanismo em detrimento da monarquia foi outro elemento de autodeterminação humana e, conseqüentemente, de empoderamento do ser coletivo.

Com isso, temos um novo paradigma fértil para a educação: a razão humana como o centro de todas as coisas e o retorno da ideia de cidadão que outrora vigorava na antiguidade. O homem deixa de ser súdito e passa a ser cidadão “iluminado”, com a educação como meio fundamental instrumentalizar esta nova ideia<sup>50</sup>. Este novo momento é crucial para a consolidação democrática a partir de uma perspectiva das democracias liberais do século XIX.

O modelo educacional que surgiu através das escolas a esta altura da história é bastante correlato com o próprio modelo democrático. A educação idealizada não se concretizou: esta era baseada na instituição escolar enquanto promotora da educação em larga escala e, portanto, responsável pela propagação da educação na sociedade. Contudo, mais uma vez, o ideal transformou-se em mero possível, uma vez que a universalização do acesso à escola não se concretizou, mantendo a lógica de marginalização de certos setores da sociedade. Este tipo de escola, centralizada na figura do professor ficou conhecida como Escola Tradicional<sup>51</sup>.

Enquanto a escola tradicional é focada na figura do professor como autoridade em sala de aula, um novo movimento pedagógico que conta com a perspectiva de que existem pessoas na sociedade que são excluídas deste direito que deveria ser universal, mais horizontal no que diz respeito à troca entre professor e aluno. Esta nova abordagem observa que devem existir limites à atividade do professor, o que faz com que exista um diálogo em vez de uma mera imposição de conhecimento em sala de aula, levando em consideração a influência das individualidades e experiências de vida dos alunos e que o ser humano é um ser incompleto que necessita de constante evolução através do conhecimento.

<sup>50</sup> “Para superar a situação de opressão, própria do ‘Antigo Regime’ [...] era necessário vencer a barreira da ignorância. Só assim seria possível transformar os súditos em cidadãos, isto é, em indivíduos livres porque esclarecidos. Como realizar esta tarefa? Por meio do ensino”. Cf. Demerval SAVIANI, *Escola e Democracia*, 42ª Ed., Campinas: Autores Associados, 2012.

<sup>51</sup> “A referida escola, além de não conseguir realizar seu desiderato de universalização (nem todos nela ingressavam e mesmo os que ingressavam nem sempre eram bem-sucedidos) ainda teve de curvar-se ante ao fato de que nem todos os bem-sucedidos se ajustavam ao tipo de sociedade que se queria consolidar. Começaram, então, a se avolumar as críticas a essa teoria da educação e a essa escola que passa a ser chamada de Escola Tradicional”. Cf. Demerval SAVIANI, *Escola e Democracia*, 42ª Ed., Campinas: Autores Associados, 2012, p.6.

Para além das trocas horizontais entre professores e alunos, segundo o reconhecido pedagogo brasileiro Paulo Freire, o modelo de educação ideal deve envolver sonhos e utopias, pois sem sonhos não há o engajamento dos alunos por um mundo melhor<sup>52</sup>. A adição dessa perspectiva faz com que para a coletividade, a partir de sonhos que sejam realizáveis assim, fortalecendo a democracia com projetos coletivos em comum que surgem desde a base educacional da sociedade. Ou seja, a democracia só é possível a partir do sonho pedagógico da educação<sup>53</sup>.

Outro importante educador, o americano John Dewey, acredita, assim como Freire, que a escola deve ser transformadora e não mera reprodutora da realidade social. Neste sentido, a escola deve ser a base da transformação social: a mera reprodução é uma não-evolução dos papéis sociais e estagnação da democracia. Cada um de nós possui talentos particulares e estes talentos dos estudantes devem ser exaltados em seus para que isso possa ser revertido no bem-estar da comunidade – na medida em que estes talentos servirão para os ofícios que estes indivíduos desempenharão para contribuir socialmente –, e na autorrealização do indivíduo com a ênfase em métodos coletivistas em detrimento de individualistas. Ou seja, a autorrealização do indivíduo fica condicionada à sua contribuição para a comunidade que evoca uma sensação de pertencimento – que, segundo Dewey, deve ser dada pela instituição escolar, inicialmente – fortalecendo o ideal democrático.

Dito isto, o Sistema Interamericano se preocupou com em estabelecer diretrizes para o fortalecimento da democracia na região. Em 11 de setembro de 2001 foi aprovada em Assembleia Geral da OEA, em Lima, no Peru, a Carta Democrática Interamericana (CDI). Esta Carta coloca a democracia representativa como indispensável para a estabilidade da região, associando nas entrelinhas a estabilidade

<sup>52</sup> “O que não é, porém, possível é sequer pensar em transformar o mundo sem sonho, sem utopia ou sem projeto [...]. A transformação do mundo necessita tanto do sonho quanto a indispensável autenticidade deste depende da lealdade de quem sonha às condições históricas, materiais, aos níveis de desenvolvimento tecnológico, científico do contexto do sonhador. Os sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua realização não se verifica facilmente, sem obstáculos. Implica, pelo contrário, avanços, recuos, marchas às vezes demoradas. Implica luta. Na verdade, a transformação do mundo a que o sonho aspira é um ato político e seria uma ingenuidade não reconhecer que os sonhos têm seus contra-sonhos”. Cf. Paulo FREIRE, *Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*, São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 53-54.

<sup>53</sup> “Um desses sonhos para que lutar, sonho possível, mas cuja concretização demanda coerência, valor, tenacidade, senso de justiça, força para brigar, de todas e de todos os que a ele se entreguem, é o sonho por um mundo menos feio, em que as desigualdades diminuam em que as discriminações de raça, de sexo, de classe sejam sinais de vergonha e não de afirmação orgulhosa ou de lamentação puramente cavilosa. No fundo, é um sonho sem cuja realização a democracia de que tanto falamos, sobretudo hoje, é uma farsa”. Cf. Paulo FREIRE, *Política e Educação*, 5ª ed., São Paulo: Cortez, 2001, p.25.

democrática à proteção e garantia dos direitos humanos e reivindicando para a OEA e outros mecanismos o papel de contribuidor para a realização democrática na região<sup>54</sup>.

Logo em seu primeiro artigo a CDI estabelece que os Estados tenham o dever de defender e promover a democracia, pois ela é essencial para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades, entre estes, o direito à educação, que se retroalimenta com a atividade democrática, como visto acima, o que está em consonância com o artigo 2º da Carta, que diz que a “democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional”.

Em relação à educação, a CDI estabelece no artigo 16 o ideal educacional no contexto democrático, muito próximo da educação ideal de Dewey e Freire: uma educação plural e libertadora, que fortalece as minorias e empodera os indivíduos para que participem da vida democrática, da tomada de decisões da sociedade, fortalecendo as instituições e promovendo o desenvolvimento do potencial humano<sup>55</sup>. A democracia, portanto, só é possível com o exercício da democracia, como disse Dewey e a com a educação como ponto de partida para uma sociedade igualitária, idealizada por Freire. Dito isto, as previsões dos tratados internacionais do âmbito das Nações Unidas e do Sistema Interamericano em relação ao direito à educação têm em comum o fato de que este é não só a força motriz do sistema democrático, como também o principal veículo de conhecimento e garantia dos direitos humanos por parte dos indivíduos – os titulares desses direitos. Para deixar ainda mais claro, as Nações Unidas elaboraram uma série de medidas especificamente voltadas para a educação em direitos humanos, que será vista em tópico a seguir.

### **1.3. O Programa Mundial Educação para os Direitos Humanos**

Como visto anteriormente, educação, direitos humanos e democracia caminham lado a lado, uma não pode ser plena sem a outra. A educação pode ser entendida como o veículo dos direitos humanos e uma validação da democracia, ao mesmo tempo que as

<sup>54</sup> Carta Democrática Interamericana: “A ASSEMBLÉIA GERAL, CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos reconhece que a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, e que um dos propósitos da OEA é promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; RECONHECENDO as contribuições da OEA e de outros mecanismos regionais e sub-regionais para a promoção e consolidação da democracia nas Américas”.

<sup>55</sup> “Artigo 16. A educação é chave para fortalecer as instituições democráticas, promover o desenvolvimento do potencial humano e o alívio da pobreza, e fomentar um maior entendimento entre os povos. Para alcançar essas metas, é essencial que uma educação de qualidade esteja ao alcance de todos, incluindo as meninas e as mulheres, os habitantes das zonas rurais e as minorias”.

duas últimas têm o papel de garantir a educação. Mas que educação é esta que se repete nas constituições democráticas e nos tratados internacionais? O fio condutor desta educação é também sua universalidade, mas, mais importante do que isto é a possibilidade que a educação dá ao ser humano de atingir seu potencial, se autodeterminar diante da sociedade e se libertar das amarras da tirania e da opressão: é a educação do sonho de Paulo Freire. Portanto, a educação é (ou deve ser) uma formação humana, que não é e nem deve ser isenta, pelo contrário, ela tem que falar a partir de um ponto de vista, que é o ponto de vista dos direitos humanos, para que o indivíduo, ao mesmo tempo em que se realize enquanto ser humano através do conhecimento seja ele mesmo um repetidor e garantidor dos direitos humanos, é o que Eduardo Bittar chama de Educação para formação, em detrimento da Educação para treinamentos<sup>56</sup>, o primeiro tem o intuito de formar o cidadão para o seu exercício democrático, para se reconhecer perante a sociedade através do reconhecimento dos seus direitos e ser capaz de atingir sua autodeterminação com a sua plena formação como indivíduo; o segundo é um mero caminho de tecnocratização e especialização do indivíduo, voltado por mercado de trabalho: é melhor aprender uma coisa só e ser objetificado dentro de um modo de produção capitalista, do que ter a consciência plena dos seus direitos e de noções de pluralidade de ideias e de igualdade.

Como nenhuma educação é isenta, ela deve ser direcionada para aquilo que é o ideal comunitário, ou o que passou a ser a partir das políticas mundiais de direitos humanos garantidas na DUDH e seu artigo 26.º, parágrafo 2º, que diz que a educação deve ter como objetivos o desenvolvimento da personalidade humana, e o fortalecimento do respeito pelas liberdades fundamentais e pelos direitos humanos, o que deixa evidente a intenção da comunidade internacional em uma política de ênfase na educação voltada para os direitos humanos enquanto valor fundamental, além dos demais tratados que a DUDH originou. Ou seja, a educação deve ser para os direitos

<sup>56</sup> “O mito de que educar é formar deve ser desfeito. A educação como *Ausbildung* (treinamento) deve ser diferenciada da educação como *Bildung* (formação). Desta forma, o que se percebe é que educar pode significar também a preparação que *direciona* o desenvolvimento destas ou daquelas qualidades, habilidades e competências, podendo atrofiar dados importantes da personalidade humana, significando apenas treinamento. Se todo projeto educacional induz certos valores, e não há educação isenta, desvios podem ocorrer, por exemplo, aqueles que induzam ao fortalecimento de uma ideia de coletivo que sufoca a autonomia individual, ou ainda, aqueles que priorizam a formação técnico-operacional e reificadora da consciência, quando se nega, ao mesmo tempo, a formação ampla, crítica e humanística”. Cf. Eduardo C. B. BITTAR, *Educação e Metodologia para os Direitos Humanos*, in: *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos*, 2012, p. 313.

humanos. Uma vez que a formação do indivíduo for, de forma universal, neste sentido, menor a probabilidade de violação de direitos humanos<sup>57</sup>.

Dito isto, em 1993 foi elaborado o *World Plan of Action on Education for Human Rights and Democracy*<sup>58</sup>, em Montreal, no Canadá, entre 8 e 11 de março, pelo Alto Comissariado de direitos humanos das Nações Unidas, a partir da constatação de que, com o fim da Guerra Fria, fim de ditaduras e um aumento nas estatísticas de violação de direitos humanos, como xenofobia, racismo e sexismo. Este plano de ação foi destinado a todos aqueles interessados em contribuir com a causa da promoção da educação para os direitos humanos e a democracia, desde a sociedade civil, movimentos sociais, ONGs e Organizações Internacionais, incluindo aqueles com poder de tomar decisões, para chegar às vítimas de violação dos direitos humanos através dos defensores de direitos humanos e democracia.

Como consequência desse Plano de Ação de 1993, houve em 1994, a aprovação no plenário da Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU) da resolução 49/184, que estabelecia o Plano de Ação da Década da ONU para Educação em Direitos Humanos, entre os anos de 1995 e 2004<sup>59</sup>. Segundo o documento, este plano de ação está guiado pelos princípios fundamentais que norteiam a Carta da ONU, bem como a DUDH, que estabelece no seu artigo 26.º que a educação deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, pois bem, o respeito e a preservação dos direitos humanos é uma forma extremamente eficaz de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana, reiterando que a educação não é neutra: ela deve sempre ser partidária dos direitos humanos. A resolução 49/184 cita ainda o artigo 13 do PIDESC e o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Antes desta citada resolução, houve outra resolução, a 1993/56, que recomendava a saída do plano teórico e o engajamento no plano prático de políticas de direitos humanos, prioritariamente a educação<sup>60</sup>. A 49/184 apresenta a necessidade de se engajar em um plano prático para a educação em direitos humanos, constituída por um

<sup>57</sup> “Se a educação pode ser responsável por forjar consciências e moldá-las conforme conveniências políticas, também a educação passa a ser responsável politicamente pelos resultados que se tem na articulação da vida social [...]. Uma cultura para a democracia é antes de tudo uma cultura preparada para o *não-retorno* do totalitarismo”. *Op. cit.*

<sup>58</sup> Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/10.WorldPlanofActiononEducationforHumanRightsandDemocracy\(TheMontrealDeclaration\)\(1993\).aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/10.WorldPlanofActiononEducationforHumanRightsandDemocracy(TheMontrealDeclaration)(1993).aspx)>.

<sup>59</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r184.htm>> [14.08.2019].

<sup>60</sup> Resolução 49/184: “*Taking into account Commission on Human Rights resolution 1993/56 of 9 March 1993, in which the Commission recommended that knowledge of human rights, both in its theoretical dimension and in its practical application, should be established as a priority in education policies*”.

processo perpétuo na vida dos indivíduos, seja qual for sua classe social ou seu nível de desenvolvimento, que os permita aprender a reconhecer a dignidade dos demais indivíduos da sociedade e desenvolver métodos de garantia a esse respeito em todas as sociedades<sup>61</sup>.

Este Plano é extremamente ousado, especialmente de um ponto de vista social. Voltando ao tópico da democracia (acima), após a queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética, o sistema capitalista triunfou como o único possível e ele se alicerça na dinâmica capital-trabalho, que por si só é uma dinâmica de exploração e provoca desigualdades, inclusive de acesso aos direitos, especialmente em países periféricos. Portanto, este plano serviu mais como uma utopia, no sentido de dar um norte ou um horizonte a uma sociedade de plenos direitos, com igualdade de fato, ao invés de ser algo plausível e tentar subverter a ordem social vigente em um período de dez anos. Há passagens menos utópicas, como o fim do analfabetismo, porém deve-se levar em consideração que o mundo possui zonas de guerra, que, nos anos 90, período em que o Plano foi posto em prática, algumas nações da África passavam por guerra civil e genocídio. A partir do texto do Plano de Montreal, de 1993, especialmente da categoria “*why?*” presente no documento, existia uma preocupação maior com os países que estavam em processo de abertura democrática após o fim da União Soviética. É óbvio que, idealmente, o Plano está de pleno acordo com os Tratados que o antecedeu e que trataram do tema, bem como está de pleno acordo com o agir democrático através da educação idealizado por Freire e Dewey e, portanto, não deixa de ser um sonho da autodeterminação dos indivíduos através do conhecimento dos seus próprios direitos, dentro de uma sociedade democrática e com justiça social.

No ano de 2006, a AGNU divulgou o o Plano de Ação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos<sup>62</sup> a partir das resoluções 59/113A e 59/113B. Este documento tem a virtude de definir mais objetivamente a educação para os direitos humanos como “... um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos [...] que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana”. Este programa difere do anterior também pelo fato de ser dividido em etapas, enquanto o outro era em um prazo de 10 anos. A primeira

<sup>61</sup> “*Convinced that human rights education should involve more than the provision of information and should constitute a comprehensive life-long process by which people at all levels in development and in all strata of society learn respect for the dignity of others and the means and methods of ensuring that respect in all societies*”.

<sup>62</sup> Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano\\_acao\\_programa\\_mundial\\_edh\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf).

etapa, matéria do documento em voga, tem como enfoque o ensino primário e busca um enfoque da educação a partir dos direitos. Prevê o treinamento de professores para abordar as questões. Mas o grande entrave é o mesmo: indica o ideal, mas, o Programa, no fim das contas, ficam ao encargo dos governos que, de acordo com o PIDESC agem da base do possível dentro de seus recursos (e dentro das suas prioridades políticas), dificultando o pleno desenvolvimento da educação para os direitos humanos especialmente em países periféricos e/ou que não têm interesse em ensinar direitos humanos à sua população (por exemplo, aqueles que violam os direitos humanos).

Por fim, a Resolução 62/171 de 2007 da AGNU proclamou o ano de 2009 como o ano internacional para a educação para os direitos humanos<sup>63</sup>. Mais uma vez, o documento invoca a importância de se aprender os direitos humanos por parte do indivíduo para que este alcance seu pleno potencial e personalidade. E, assim, convoca as nações a reconhecerem o ano de 2009 como o ano internacional para a educação em direitos humanos e promover ações que coloquem em prática a resolução.

Estas ações das Nações Unidas demonstram a preocupação do organismo em efetivar a educação para os direitos humanos enquanto política institucional nos Estados-Membros, universo no qual o Brasil está inserido, e sair do plano apenas teórico dos tratados internacionais. A dificuldade de se fazer valer um direito social, econômico e cultural se dá pelo fato de a ONU contar com a boa vontade dos Estados para promover de fato essas resoluções. No próximo capítulo serão representadas todos esses ideais e políticas internacionais para a educação e direitos humanos dentro da legislação e do contexto histórico brasileiro, bem como as políticas públicas realizadas nesse sentido nos últimos anos.

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a62r171.htm>> [14.08.2019].



## **2. OS DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO NO BRASIL**

A história do Brasil é fundada, inicialmente, na colonização portuguesa, passando por uma independência que se caracterizou pela dependência econômica e política de sua ex-metrópole e da Inglaterra. Pode ser somado a isto, séculos de mão-de-obra escravizada, tanto oriunda da África quanto indígena (com a abolição oficial da escravatura negra apenas em 1888) e períodos de governos militares e ditatoriais intercalados com democracia ao longo do século XX.

Pode se observar, portanto, que se mostra difícil encaixar períodos de estabilidade nos quais os direitos fundamentais universais pudessem ser garantidos antes da Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, cuja aplicação e observância é ainda fonte de diversos problemas relacionados ao respeito aos direitos humanos, que serão abordados mais a frente. Dito isto, mostra-se importante, dentro do contexto deste trabalho, fazer um apanhado histórico das constituições brasileiras e seus artigos que mostrem a evolução dos direitos fundamentais no Brasil desde sua primeira constituição, em 1824, até a Constituição de 1988, investigando, também o contexto histórico de cada uma, bem como as garantias constitucionais ao direito à educação como direito humano fundamental, que é um dos pontos centrais do presente trabalho.

### **2.1. Império e Primeira República**

Com a ida da família real portuguesa ao Brasil em 1808, foi consolidada uma política externa na colônia de abertura de portos que abriram caminho para a declaração de independência em 1822, estabelecendo o Império do Brasil, sem grandes rupturas institucionais ou impactos econômicos: as relações comerciais com Inglaterra e Portugal – os dois maiores parceiros – continuaram<sup>64</sup>. Já no ano seguinte à independência fora instaurada uma assembléia constituinte que deu origem à primeira constituição brasileira, em 1824.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 é de uma época onde os negros ainda eram escravizados e as mulheres ainda não tinham direito a voto, porém traz de forma insipiente sementes de direitos fundamentais importantes para a construção histórica desta ideia no país. O art. 179 trata da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, assegurando liberdade, segurança e propriedade. Entre os vinte e cinco incisos deste artigo estão diversas menções a direitos

<sup>64</sup> “Uma das principais razões desta relativa continuidade entre as duas épocas se encontra na vinda da família real para o Brasil e na forma como se deu o processo de independência. A abertura dos portos estabeleceu uma ponte entre a Coroa portuguesa e os setores dominantes da Colônia [...]”. FAUSTO, Boris, História Concisa do Brasil, p. 78.

que foram devidamente consagrados de forma universal – nacional e internacionalmente – como a liberdade religiosa (inciso V); direito de não ser submetido à tortura (inciso XIX), apesar de ser sabido que isto era prática comum na época com pessoas escravizadas, que eram compreendidas juridicamente como mera mercadoria; e, por fim, o direito à instrução (incisos XXXII e XXXIII), que previam que a educação primária deveria ser universal e gratuita e, ainda, a previsão da existência de colégios e universidades que ensinariam Ciências, Belas Letras e Artes<sup>65</sup>. É importante salientar a ressalva presente no inciso XXXV, que traz o rol das situações nas quais os direitos individuais eram suprimidos em detrimento da supremacia do interesse do Estado<sup>66</sup>.

Em 1888 ocorreu um dos grandes marcos históricos do avanço dos direitos humanos no Brasil, que foi a abolição da escravatura. Já no ano seguinte, 1889, fora proclamada a república e, com a mudança de paradigma político foi necessária a promulgação de uma nova constituição, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. O enunciado do *caput* do artigo 72 da Constituição de 1891 é bem parecido com o do artigo 179 da Constituição de 1824, ao enfatizar a inviolabilidade dos direitos à propriedade, à liberdade e à segurança individual. Contudo, o documento republicano adiciona como atingido por este direito fundamental os estrangeiros residentes no país, enquanto o anterior privilegiava apenas os cidadãos brasileiros e inaugurou o princípio da igualdade (art. 72, §2º). Em relação ao direito a educação, o item que previa a educação primária gratuita e a educação superior na

<sup>65</sup> “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.[...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.[...]

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. [...]

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes”.

<sup>66</sup>XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Constituição de 1824 foi suprimido, mas fora acrescentado, no §6º, que o ensino nas instituições públicas deve ser laico, sem influência religiosa<sup>67</sup>.

## 2.2. A Era Vargas

As duas constituições seguintes, as de 1934 e 1937, foram elaboradas sob a presidência de Getúlio Vargas, que assumiu o poder em 1930 e lá permaneceu até 1945, o período fora inaugurado como governo provisório, passando por eleições indiretas e, por fim, a ditadura de Vargas<sup>68</sup>. A primeira constituição do período, promulgada em 16 de julho de 1934, utilizou a de 1891 como base, amplificando os direitos fundamentais, inaugurando uma proteção mais sofisticada aos direitos trabalhistas e trazendo um título específico para educação, família e cultura<sup>69</sup>. O Título III da Carta de 1934 trazia os direitos civis e políticos, que elencava princípios já consagrados anteriormente como o da legalidade e o da igualdade, bem como da liberdade de associação e do direito ao *habeas corpus*. No Título seguinte (o IV, chamado “da economia e ordem social”), pode-se observar especialmente a inserção de direitos trabalhistas na Carta brasileira e a regulamentação dos sindicatos<sup>70</sup>.

Contudo, o Título V, da Família, da Educação e da Cultura, classifica de forma inédita a educação como sendo universal no sistema jurídico brasileiro, o que significa

<sup>67</sup> “Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §2º Todos são iguais perante a lei. [...]; § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

<sup>68</sup> “Subindo ao poder em outubro de 1930, Getúlio Vargas nele permaneceu como Chefe do Governo Provisório, presidente eleito pelo voto indireto e ditador pelo espaço de quinze anos”. FAUSTO, Boris, p. 185. Derrotado nas eleições de março de 1930, Getúlio Vargas assumiu o poder em outubro do mesmo ano através de um golpe com apoio militar que ficou conhecido como a Revolução de 30. Quatro anos mais tarde foi eleito através de eleições indiretas para um segundo mandato, que vigorou até 1937, quando o presidente proclamou o Estado Novo, implantando uma ditadura. Neste ano “[...] as eleições foram canceladas e a Justiça Eleitoral, extinta. A Carta de 1934 foi substituída pela Polaca, assim apelidada porque se inspirava na Constituição do falecido ditador polonês Józef Pilsudski”. Cf. Mário Magalhães, *Marighella: O Guerrilheiro que Incendiou o Mundo*, São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p 77.

<sup>69</sup> “O primeiro deles [dos três títulos citados] tinha intenções nacionalistas [...]. Os dispositivos de caráter social asseguravam a pluralidade e a autonomia dos sindicatos, dispondo também sobre legislação trabalhista [...]”.

“No título referente à família, à educação e à cultura, a Constituição estabelecia o princípio do ensino primário gratuito e de frequência obrigatória.” FAUSTO, Boris, *História Concisa do Brasil*, São Paulo: Edusp, 2001, p. 193.

<sup>70</sup> Um bom exemplo é o artigo 120, que diz que: “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei”; e o 121 que expõe: “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”. Inclui-se, ainda, no art. 121 o §1º, a, que proíbe a “[...] diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”.

dizer que pela primeira vez o direito à educação é um direito comum a todos os residentes no país e, para além disso, prevê a educação como um veículo para outras virtudes sociais, como a “consciência da solidariedade humana”<sup>71</sup>. Para além disso, a Constituição de 1934 elencou a competência da União para fazer valer o direito a educação, bem como o estabelecimento do plano nacional de educação; a manutenção um padrão mínimo de qualidade de ensino e; o estabelecimento de instituições de ensino para todos os territórios de alcance nacional<sup>72</sup>. O plano nacional de educação foi contemplado com critérios constitucionais mínimos de observância: o ensino primário integral e gratuito; após o primário, a preferência pelo ensino gratuito, para que possa atingir um número maior de pessoas (caráter universal); liberdade de ensino e; autorização do ensino privado no país, apenas se as instituições forem aptas a garantir estabilidade aos professores<sup>73</sup>. Nota-se, assim, que a Constituição de 1934 avançou, de forma substancial, em relação ao direito à educação: pela primeira vez este direito é apresentado como universal e garantias organizacionais e de cumprimento são apresentadas constitucionalmente. Além destas mudanças, a Constituição de 1934 trouxe, em seu artigo 108, uma das principais mudanças constitucionais relacionadas

<sup>71</sup> “Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

<sup>72</sup> “Art. 150 - Compete à União: a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário”.

<sup>73</sup> “Art. 150. Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem, a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna”.

aos direitos humanos: a conquista de direito ao voto pelas mulheres, originalmente concedido pelo Código Eleitoral de 1932<sup>74</sup>.

A Constituição de 1937 instituiu a ditadura do Estado Novo. Foi ato unilateral da Presidência da República e foi caracterizada – como é característico de regimes ditatoriais – pela supressão de direitos, centralizando no Poder Executivo a maior parte das funções, bem como submetendo os outros dois poderes à presidência da república. Alguns direitos fundamentais conquistados se mantiveram, demonstrando que, mesmo em tempos de opressão, existe o mínimo de garantia universal que se perpetua, como, por exemplo, o direito ao voto conquistado pelas mulhes no texto contitucional anterior, o direito à igualdade (já presente em todas as constituições anteriores) e o direito à liberdade religiosa. Alguns direitos fundamentais que eram originalmente consagrados na Constituição de 37 foram suprimidos posteriormente pelo Decreto nº 10.358 de 1942, como o direito de livre associação e reunião e o direito à livre circulação no território nacional, com o intuito de evitar, dentro do contexto da ditadura, conspirações anti-sistêmicas e organizações que pudessem colocar em risco ou pelo menos discutir a legitimidade de um governo ditatorial.

Em relação ao direito à educação, ocorreram algumas mudanças, inclusive em relação à universalidade do ensino, afinal, não foi mencionado expressamente – como ocorreu no texto de 34 – que a educação era um direito universal garantido pelo Estado. O ensino continuou a ser laico, com a possibilidade de ensino religioso nas escolas, desde que não fosse compulsório (art. 133), e continuou a ser obrigatório e gratuito para o primário, acrescentando que quem puder deverá dar um contributo mensal para a “caixa escolar”(art. 130)<sup>75</sup>, sem menção à universalidade e com certa relativização à gratuidade do ensino. Para além disso, a Constituição garantiu o ensino público a quem não pode pagar o particular (art. 129), o que poderia ser considerado problemático, a saber: o ensino público e gratuito como sendo secundário em relação ao ensino privado, e instituiu o dever do Estado de contribuição para fundar ou financiar instituições artísticas ou científicas e de ensino (art. 128)<sup>76</sup>.

<sup>74</sup> “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código”.

<sup>75</sup> “Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar”.

<sup>76</sup> “Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino”.

### **2.3. Breve Redemocratização**

Após o fim do Estado Novo e da ditadura de Getúlio Vargas em 1945, o Brasil entrou em um período de redemocratização. Não por acaso, isto ocorreu no período pós Segunda Guerra Mundial, quando os governos mais autoritários do ocidente caíram e iniciou-se o processo, já anteriormente mencionado, de internacionalização dos direitos humanos.

Neste sentido, em 1946, o Brasil promulgou uma nova constituição que vigorou no breve período democrático, até o golpe militar de 1964. É interessante observar o resgate a alguns direitos fundamentais presentes na Constituição de 1934 e a ampliação de outros direitos mitigados pela Constituição de 1937. A liberdade religiosa foi acrescida da liberdade de culto religioso e da liberdade de consciência (art. 141, §7º) e a garantia de respeito do Estado às distintas convicções religiosas, filosóficas e políticas (art. 141, §8º). Retornaram ao texto constitucional as liberdades de reunião (art. 141, §11) e de associação (art. 141, §12) e foi extinta a pena de morte (art. 141, §31).

Assim como na Carta de 34, um dos Títulos constitucionais foi reservado à família, educação e cultura, sendo os dois últimos contemplados no Capítulo II (da Educação e da Cultura) deste Título. O artigo 166 incluiu novamente a universalidade do ensino, bem como a função educacional como veículo de liberdade e ideais de solidariedade humana<sup>77</sup>. Há na Constituição de 1946 a inversão das prioridades no ensino: ele é primordialmente ministrado pelo Poder Público, porém há a possibilidade de livre iniciativa particular (art. 167). A gratuidade do ensino é garantida ao primário (este obrigatório), com as séries subsequentes sendo de ensino gratuito àqueles que comprovarem falta de recursos para arcarem com despesas de instituições privadas (art. 168, I e II). O texto constitucional mantém o ensino religioso como de matrícula facultativa, consistente com a laicidade do Estado (art. 168, V) e garante aos professores a liberdade de cátedra (art. 168, VII), que fora suprimida da Constituição do Estado Novo.

### **2.4. A Constituição de 1988**

O regime militar brasileiro passou a enfrentar dificuldades nos anos 1980, enfrentando pressão de vários setores da sociedade para a redemocratização. Neste sentido, não houve uma ruptura brusca com o regime militar, o que ocorreu foi uma transição gradual que culminou com a Constituição Federal de 1988. Por um lado, esta transição lenta foi positiva, tendo em vista que permitiu a manutenção de certa

<sup>77</sup> “Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

estabilidade, especialmente na sociedade civil. Por outro lado, proporcionou à ditadura o benefício da dúvida, ou seja, permitiu certo controle narrativo que pode ser exemplificado com a Lei da Anistia, o que deixou um mal resolvido histórico que pode ser exemplificado pelo fato de que o Brasil elegeu, em 2018, um presidente que defende abertamente o período da ditadura militar no Brasil, enquanto outros países da América do Sul que fizeram justiça histórica com seus períodos ditatoriais, como Argentina e Chile, continuam processando e encarcerando os militares que se utilizaram do aparato estatal para perseguir, prender, torturar e matar opositores.

Contudo, esta transição mais lenta permitiu um planejamento constituinte que resultou em uma das constituições mais modernas do ocidente em relação aos direitos fundamentais, fato que provoca questionamentos em relação a observância destes direitos por parte do Estado brasileiro e para além disso, a observância dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil por parte do Estado e das instituições. Neste sentido, é importante a análise dos preceitos constitucionais fundamentais, a evolução de políticas públicas para que os direitos fundamentais e os tratados internacionais de direitos humanos sejam respeitados e, por fim, dados concretos que demonstrem na prática certa mudança na realidade social brasileira de acordo com as medidas tomadas pelo Poder Público em relação aos direitos humanos, e, mais especificamente, ao direito à educação.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou que o Brasil abraçasse uma política interna de direitos humanos, e mais: finalmente permitiu a observância de tratados internacionais de direitos humanos. Devido aos períodos políticos conturbados, intercalando períodos de ditadura e democracia, o país, enfim, pode reconhecer constitucionalmente a internacionalização dos direitos humanos que vinham ocorrendo no contexto global desde o pós-guerra<sup>78</sup>. A nova Constituição consolidou os direitos e garantias fundamentais de forma bastante completa e abrangente, a começar pelo primeiro artigo, que caracteriza a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que, segundo o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, já demonstra a intenção do legislador constituinte de superar uma ideologia mais voltada para as diferenças econômicas (e tudo aquilo que se desenrola socialmente a

<sup>78</sup> “No caso brasileiro, as relevantes transformações internas tiveram acentuada repercussão no plano internacional. Vale dizer, o equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para a gestão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do país. Por sua vez, as repercussões decorrentes dessa nova agenda internacional provocaram mudanças no plano interno e no próprio ordenamento jurídico do Estado brasileiro. [...] essas transformações têm gerado um novo constitucionalismo, bem como uma abertura à internacionalização de proteção aos direitos humanos”. PIOVESAN, Flávia p. 90-91.

partir desta), e promover um Estado de justiça social que pode ser interpretado como um Estado de bem-estar social com absoluto respeito aos direitos humanos<sup>79</sup>.

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no mesmo Artigo 1º<sup>80</sup>, destaca-se, em primeiro lugar, o inciso I, que a soberania. Este fundamento é essencial no contexto do direito internacional dos direitos humanos, especialmente se complementado com o Parágrafo Único do mesmo art. 1º (“todo poder emana do povo”), uma vez que o Estado brasileiro, após um longo período ditatorial, demonstra sua vontade de fazer valer a voz do seu povo – de forma universal – nas suas relações internacionais. Pode-se dizer, portanto, que o respeito aos direitos humanos está no próprio fundamento da República<sup>81</sup>, de acordo com o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), pois é este mesmo princípio que vai guiar a política internacional dos direitos humanos, inaugurada com o DUDH após a Segunda Guerra, e passa a encontrar espaço mais amplo no sistema jurídico brasileiro através de vários direitos e garantias fundamentais que serão apresentados, de acordo com a sua relevância para o presente trabalho, mais a frente.

No art. 3º da Constituição de 1988 são apresentados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (não confundir com os fundamentos, estes no art. 1º). Tais objetivos pouco diferem daqueles que apareceram em Cartas anteriores, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o compromisso com o desenvolvimento nacional (inciso II) e a redução das desigualdades (inciso III). Contudo, o inciso IV mostra a preocupação da Assembleia Constituinte com a universalização de fato dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, uma vez que passa a ser objetivo fundamental do Estado brasileiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É interessante notar a natureza expansiva do rol do art. 3, IV, quando se

<sup>79</sup> “[...] em que o ‘democrático’ qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado, e, pois, também, sobre a ordem jurídica: O Direito, então, imantado por estes valores, se enriquece do sentir popular e terá de ajustar-se ao interesse coletivo”. “É um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor da justiça social”. SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, p.121.

<sup>80</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

<sup>81</sup> “No que tange aos *direitos humanos*, a Constituição de 1988, cumprindo a tradição inaugurada já com a Constituição imperial de 1824, trouxe robusto rol de direitos em seu texto. Essas normas são obrigatórias e superiores às demais, independentemente do grau de abstração que possuam. Ademais, a Constituição elenca, como fundamento da República, a dignidade humana (art. 1º, III)”. Cf. André de Carvalho Ramos, *Curso de Direitos Humanos*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 502.



refere a “quaisquer outras formas de discriminação”, com uma previsão da complexificação das demandas sociais pós-modernas. Novos debates que ocorrem no Brasil (e também no resto do mundo), como o da sexualidade, identidade de gênero e de violência étnica/religiosa estão abrangidos pelo art. 3º, não podendo ser classificados como meras demandas ideológicas. Este pequeno detalhe mostra a modernidade da Carta de 1988 e o pensamento progressista do legislador, na tentativa de uma ruptura histórica com o período de opressão anterior.

Instituídos os fundamentos da soberania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo fundamental do bem estar universal no âmbito interno, o Brasil se preocupou, também, em participar do direito internacional dos direitos humanos com a nova Carta. O artigo 4º estabeleceu os princípios pelos quais o Brasil regiria, a partir de então, as suas relações internacionais. O legislador, mais uma vez, deixou evidente a sua preocupação com a primazia dos direitos humanos, seu compromisso com a paz e com o progresso da humanidade, de um ponto de vista global<sup>82</sup>. Ou seja, houve a preocupação do legislador em recuperar o país do atraso em que estava mergulhado em relação à comunidade internacional.

Dentro do sistema jurídico brasileiro, pode-se dizer que as normas referentes aos direitos humanos tem um status especial. Em primeiro lugar, o Título II da Constituição, que é todo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, apresenta em seu art. 5º (o mais extenso de toda a Carta), §1º, que as normas de direitos humanos são de aplicação imediata<sup>83</sup>. Além disto, em regra, a União<sup>84</sup> não deve intervir nos outros entes federados – os estados e o Distrito Federal –, como previsto no art. 34. Contudo, para esta regra existem exceções, e uma delas é, exatamente em caso de violação do

<sup>82</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

<sup>83</sup> “Art. 5º, §1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

<sup>84</sup> É União a pessoa jurídica de direito público que compõe, junto com os estados e o Distrito Federal, a República Federativa do Brasil. Ela representa, inclusive, o Estado Brasileiro perante o direito internacional. Portanto, a União é um ente federativo, mas que representa o poder central do Brasil, com direitos e deveres atribuídos constitucionalmente, como prevê o art. 18: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”; e no Capítulo II, intitulado “Da União”, que engloba dos artigos 20 ao 24.

princípio constitucional da dignidade humana<sup>85</sup>. O protagonismo dos direitos humanos na Constituição de 1988 fica mais evidente quando se observa a presença dos direitos e garantias individuais no rol das chamadas cláusulas pétreas, que são normas constitucionais cujo fundamento não pode ser modificado<sup>86</sup>. As cláusulas pétreas se encontram no art. 60, §4º, e, no inciso IV, estão contemplados os direitos e garantias individuais<sup>87</sup>. Portanto, os direitos humanos, representados pela dignidade da pessoa humana compõem o núcleo protegido da Constituição Brasileira de 1988, bem como é sua base norteadora. É de se imaginar que um país cujo período ditatorial provocou muita perseguição e sofrimento, um processo de redemocratização a partir de uma Carta que privilegia os direitos humanos valorize os direitos básicos dos seus cidadãos, mas não é bem assim que acontece.

Serão utilizados o direito à educação e a educação para os direitos humanos para evidenciar as dificuldades que o Estado brasileiro tem para garantir a universalidade de direitos e se colocar a par dos tratados internacionais que aderiu a partir de 1988. As barreiras que se apresentam são colocadas pelo próprio Estado, seja através de políticas públicas ineficazes ou através do judiciário, como evidenciado no caso estudado neste trabalho. Vejamos, então, como funciona, em teoria, o direito à educação no Brasil e se existiram mudanças na universalização da educação desde 1988, bem como ações do poder executivo e legislativo que sejam relevantes para o tema em questão: o Plano Nacional de Educação, o Exame Nacional do Ensino Médio e as diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos.

#### **2.4.1. O Direito à Educação na CF/88**

A Constituição Federal de 1988 tratou muito bem do direito à educação. Em primeiro lugar, a partir do art. 4º garantiu a primazia do direito internacional, o que proporcionou a entrada em vigor de dispositivos internacionais que tratam sobre direito à educação, como, por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança. Contudo, o direito humano à educação que, no universo constitucional brasileiro é um direito fundamental social e está garantida entre os artigos 205 e 208. Em primeiro lugar a educação no Brasil é universal, todos têm direito à educação e é dever do Estado, da

<sup>85</sup> “Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: b) direitos da pessoa humana”.

<sup>86</sup> “O poder constituinte originário também estabeleceu algumas vedações materiais, ou seja, definiu um núcleo *intangível*, comumente chamado pela doutrina de cláusulas pétreas”. LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, p. 499.

<sup>87</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

família e da sociedade que este direito seja garantido e promova o pleno desenvolvimento do indivíduo<sup>88</sup>, sendo o Estado vinculado constitucionalmente também no artigo 208, que garante a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade e para aqueles que não tiveram acesso em idade própria (inciso I) e a universalização progressiva do ensino médio (inciso II). Portanto, é dever vinculante do Estado a garantia da educação fundamental universal e gratuita, gera uma obrigação ao Estado e sua violação configura inconstitucionalidade por omissão<sup>89</sup>. Importante destacar, também, o art. 206 que fornece os princípios do ensino no Brasil, com o importante destaque dos incisos II: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e III: “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, que serão muito importantes no contexto deste trabalho, ainda mais por se tratarem que normas constitucionais.

Por se tratar de direito social, o direito à educação terá o investimento possível do Estado, na medida de suas finanças. Todavia, a Constituição também tratou do limite mínimo de investimento em seu artigo 212: deve haver o investimento mínimo de 18% da União e de 25% dos estados, municípios e Distrito Federal “... da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Ou seja, o direito à educação e o investimento na educação são normas constitucionais de direito fundamental e estas, como já visto anteriormente, são de aplicação imediata. O que significa dizer que a ordem econômica e a justiça social, intimamente ligadas pelo artigo 170<sup>90</sup> têm como fator limitador os direitos fundamentais, que são a base constitucional. Ou seja, falar de direito à educação

<sup>88</sup> “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

<sup>89</sup> “Assim, não temos a mínima dúvida que, caso não cumprido o dever constitucional, pode o titular do direito (um menor, obviamente representado por seu representante legal) valer-se de ação judicial competente para compelir o Estado a proporcionar-lhe o desfrute daquele bem fundamental, que é gozar da educação primária gratuita, em face da inequívoca inconstitucionalidade por omissão”. Cf. Dirley da Cunha Jr., *Curso de Direito Constitucional*, p. 731.

<sup>90</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

e sua garantia é falar de soberania nacional e limites à ordem econômica para garantir a existência digna e a justiça social para todos os indivíduos da sociedade<sup>91</sup>, por mais que vivamos em um sistema que é naturalmente excludente e opressor, o Estado deve garantir, pelo menos, a dignidade da pessoa humana.

#### **2.4.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

Sob a vigência da Constituição Federal de 1988, foi promulgada, em 20 de dezembro de 1996 a Lei Federal 9.394, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB) que enquadra normativamente o sistema escolar brasileiro. Esta Lei é uma extensão daquilo previsto na CF/88. Logo no artigo 1º, a LDB diz que “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, ou seja, tal qual o artigo 205 da Constituição, atribui a responsabilidade educacional ao Estado, à sociedade e à família, complementado pelo parágrafo 2º do art. 1º que diz que a educação deve vincular-se a prática social, reforçando a educação como parte da vida cotidiana da sociedade que possui um ideal democrático. O art. 2º reforça os ideais dos tratados internacionais, que preveem o pleno desenvolvimento do indivíduo como o fim da educação, bem como o exercício da cidadania<sup>92</sup>.

O artigo 3º traz novamente os princípios do ensino previstos no art. 206 da CF/88, contudo, acrescenta-se a este, de forma destacada neste trabalho, o inciso IV: “respeito à liberdade e apreço à tolerância” e o XII: “consideração com a diversidade étnico-racial”. Em seu artigo 4.º, a Lei 9.394/96 estabelece que o Estado brasileiro deve promover a educação básica e gratuita para os alunos entre os 4 e os 17 anos de idade, exatamente como diz a CF, contudo acrescenta um dado importante: a obrigatoriedade do ensino médio<sup>93</sup> que, na Constituição contava com sua universalidade progressiva.

<sup>91</sup> “Assim, não podemos entrelaçar a efetividade dos direitos fundamentais com as questões relacionadas às políticas ou a planos econômicos, até porque, insistimos, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170). E isso só será possível com a realização efetiva dos direitos sociais. Portanto, devemos considerar, no domínio de uma dogmática constitucional renovadora, que a realização e eficácia de qualquer medida ou plano econômico depende da realização e efetivação dos direitos fundamentais”. CUNHA JR., Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, p. 732.

<sup>92</sup> Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>93</sup> Art. 4.º. “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio”.

Ainda no art. 4º, inciso V, a LDB garante “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, o que significa que o acesso ao ensino superior e de pós-graduação está condicionado à capacitação de cada um, dentro do contexto educacional brasileiro.

Importante ainda, na Lei de Diretrizes e Bases, o art. 5º que reforça aquilo já falado anteriormente, de que o ensino básico, cuja garantia é dever do Estado, pode ser exigido perante a justiça e se trata de direito público e subjetivo; o §1º deste mesmo artigo, que coloca como dever do Poder Público o recenseamento anual de crianças e adolescentes em idade escolar (com o intuito de saber do déficit educacional e, conseqüentemente, reparar o que está errado) e trabalhar junto com os pais (ou responsáveis), prezando pela frequência escolar<sup>94</sup>.

Portanto, a Constituição e a LDB fornecem uma base sólida do ideal de ensino no Brasil: a educação como direito fundamental de dever do Estado, com o mínimo de recursos garantido constitucionalmente, prezando pela universalidade e gratuidade da educação do ensino infantil, fundamental e médio, dos quatro aos 17 anos de idade, com respeito às diferenças religiosas, étnico-raciais, com o intuito de pleno desenvolvimento do indivíduo. Ou seja, uma educação que é uma educação que busca a promoção de autodeterminação e direitos humanos, pelo menos em seu ideal. Assim como o sistema educacional brasileiro, este trabalho foi construído para, idealmente, chegar ao ensino superior e suas mudanças a partir do ano de 2003, quando assumiu a presidência do país Luís Inácio Lula da Silva, mais especificamente a ampliação e a forma de ingresso no ensino superior através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

## **2.5. Exame Nacional do Ensino Médio**

Em 1998, durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, foi criado o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)<sup>95</sup>, elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)<sup>96</sup>, estabelecido pela

<sup>94</sup> Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; II - fazer-lhes a chamada pública; III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

<sup>95</sup> As informações sobre o Exame Nacional do Ensino Médio estão disponíveis em: <[https://enem.inep.gov.br/#/antes?\\_k=l4wxsb](https://enem.inep.gov.br/#/antes?_k=l4wxsb)> [14.08.2019].

<sup>96</sup> O INEP é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, mais informações disponíveis em <[inep.gov.br](http://inep.gov.br)>.

Portaria nº 438 de 28 de maio de 1998<sup>97</sup>, que dispunha o ENEM como um “parâmetro de auto-avaliação” para aqueles que recentemente haviam encerrado o ciclo do Ensino Médio; “constituir-se em modalidade de acesso à cursos profissionalizantes pós-médio” e “promover a certificação no nível de conclusão do ensino médio”. Ou seja, originalmente, o ENEM servia apenas como uma base, ou melhor, um referencial para os alunos que encerraram uma etapa de ensino e queriam medir seu nível de preparação para ingressar em outro nível, expressamente, de acordo com a Portaria, cursos profissionalizantes pós-médio. Provavelmente com o intuito de promover uma educação, nas palavras de Bittar, como treinamento e não como formação. O ENEM original não possuía a menor intenção em ajudar ou medir a formação do potencial do aluno no que diz respeito aos direitos humanos, pelo contrário, possuía o intuito de medir sua capacidade em tornar-se força de trabalho.

Houve uma mudança de rumo no ENEM a partir de 2007, coma revogação da Portaria 438/98 pela Portaria INEP nº 8, de 06 de fevereiro de 2007<sup>98</sup>. Logo no primeiro artigo desta nova Portaria, pode-se perceber uma mudança de paradigma e uma tendência a uma aproximação com os direitos humanos, já que define o ENEM como um “... procedimento de avaliação do desempenho do participante ao término da Educação Básica, para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da cidadania”, exercício este previsto em todos os tratados, leis e teorias que tem como objeto a educação: capacitação do ser humano para a cidadania e o exercício democrático. Portanto, a partir de 2007 o ENEM passa, expressamente a medir a capacidade do candidato no exercício da cidadania. Outro acréscimo importante se dá no art. 2º (que dispõe os objetivos do exame), III, que coloca o acesso ao ensino superior como um dos objetivos do ENEM, em detrimento apenas dos cursos profissionalizantes pós-médios. Também dentro dos objetivos, art. 2º, desta vez no inciso IV, está o item “possibilitar a participação e criar condições de acesso a programas governamentais”. Estes referidos programas governamentais são o Programa Universidade para Todos (ProUni), criado pela Lei Federal nº 11.096, de 2005 e o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), que serão retomados mais a frente de forma mais detalhada. As Portarias INEP subsequentes, sempre revogando a anterior, nº 55, de 2008 e nº 109, de 2009, pouco ou nada acrescentaram em relação à Portaria nº 8.

<sup>97</sup> Disponível em <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-438-1998\\_181137.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-438-1998_181137.html)>. [14.08.2019]

<sup>98</sup> Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-8-2007\\_198892.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-8-2007_198892.html)>. [14.08.2019]

A Portaria MEC nº 807 de 18 de junho de 2010<sup>99</sup>, que revogou a Portaria nº 109, promoveu uma grande mudança na estruturação do ENEM. Todas as disposições acerca da estrutura da prova, que se encontravam nas Portarias supracitadas foram, de acordo com o art. 7º, delegadas aos editais de cada Exame, ano após ano. No mais, esta Portaria MEC forneceu os parâmetros do Exame e as habilidades a serem observadas: “domínio dos princípios científicos e tecnológicos” e “conhecimento das formas contemporâneas de linguagem” (art. 1º). No lugar de listar os objetivos da prova, o art. 2º expõe as possibilidades decorrentes do resultado do Exame, entre elas está a auto-avaliação do aluno; mais uma vez o estabelecimento dos critérios para a participação em programas governamentais; uma referência para os indicadores e estudos da educação brasileira, ou seja, os resultados do ENEM, ano após ano, podem ajudar em uma análise acerca do desenvolvimento educacional em nível escolar; e, por fim, no inciso V, estabelece o ENEM “como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho”. Este inciso é de extrema importância, pois transforma o ENEM na principal forma de ingresso dos estudantes de nível médio para o ensino superior<sup>100</sup>, aumentando sua importância em primeiro lugar pelo fato de retirar das Instituições de Ensino Superior (IES) a responsabilidade de fazer seu próprio processo seletivo – apesar de muitas ainda o fazerem –, estabelecer para todos os alunos brasileiros que almejam o acesso a uma IES um programa de estudo em comum, o que dá um parâmetro universalizante de conteúdo para a educação básica<sup>101</sup>, a partir dos princípios constitucionais já vistos e exclui do texto da Portaria o Ensino Profissionalizante, o que é de grande valia, pois pode ser observada a preocupação com a educação enquanto formação, em detrimento da educação enquanto treinamento. Sendo assim, a formação do cidadão brasileiro torna-se mais completa no sentido do desenvolvimento pessoal enquanto indivíduo político na sociedade que atua dentro de um sistema democrático, e não apenas o transforma em mero instrumento ou ferramenta de trabalho sem a sua autodeterminação enquanto indivíduo: vale lembrar que a educação para os direitos

<sup>99</sup> Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-807-2010\\_226878.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-807-2010_226878.html)>. [14.08.2019]

<sup>100</sup> De acordo com a LDB, art. 44, II, a educação superior abrangerá cursos de graduação “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”. Desta forma, a partir da Portaria MEC de 2010, o ENEM praticamente centraliza para si o meio de acesso ao Ensino Superior.

<sup>101</sup> No ano de 2019, 88 instituições públicas de ensino superior têm suas vagas totalmente ou parcialmente a candidaturas via ENEM, disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/enem/lista-adesao-enem.htm>>, além de 37 Universidades portuguesas que aceitam o Exame como forma de ingresso, disponível em <<https://viacarreira.com/faculdades-em-portugal-que-aceitam-a-nota-do-enem/>>.

humanos é também uma educação que possibilita o ser humano a reconhecer os próprios direitos.

### 2.5.1. O SiSU e o ProUni

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e pela LDB de 1996<sup>102</sup>, a Educação pode ser fornecida tanto por instituições públicas ou privadas, a estas últimas desde que cumpram normais gerais de educação nacional e passem pelo crivo da avaliação de qualidade pelo Poder Público<sup>103</sup>. Em um país que, de acordo com sua Constituição, busca de acordo com suas possibilidades, abranger cada vez mais o acesso de sua população a educação superior, e mais, um país cujo índice de desigualdade social está entre os cinco maiores do mundo, de acordo com as Nações Unidas<sup>104</sup>, é natural que um governo busque reduzir estas diferenças através de programas sociais, especialmente voltados para a educação e redistribuição de renda. Entre os anos de 2003 e 2016, quando o Brasil foi governado de forma mais progressista, estes programas foram criados de forma mais efetiva e mostraram resultados práticos, entre eles o mais conhecido mundialmente talvez seja o programa Bolsa Família, que faz transferência direta de renda para famílias em situação de vulnerabilidade com algumas contrapartidas, uma delas, inclusive, é a matrícula e frequência em instituição de ensino daqueles da família beneficiária que esteja em idade escolar<sup>105</sup>. Outro programa de destaque é o Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei Federal nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005.

O ProUni é um programa que visa a concessão de bolsas de estudo integral, de 50% ou de 25% em IES privadas, para alunos de família cuja renda não ultrapasse o

<sup>102</sup> Lei nº 9.394/96: “Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

<sup>103</sup> CF/88: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições :I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

<sup>104</sup> <<https://nacoesunidas.org/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-diz-estudo-de-centro-da-onu/>>.

<sup>105</sup> O Bolsa Família é um programa social de transferência de renda instituído pela Lei Federal nº 10.836. de 2004, que tem entre as suas disposições: “Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza [...]§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do caput deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais [...]. Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento”.



valor de um salário mínimo e meio para bolsas integrais e de três salários mínimos para bolsas de 50% ou 25% do valor total da mensalidade<sup>106</sup>. A principal forma de acesso às instituições privadas pelo beneficiário do ProUni é, de acordo com a referida Lei em seu art. 3º, o ENEM, que serve também como “fiscal” socioeconômico, uma vez que no momento da inscrição no Exame, o candidato deve preencher com veracidade a condição financeira do seu lar e, a partir daí, verifica-se a sua elegibilidade para o Programa<sup>107</sup>.

Se o ProUni facilita o acesso à rede de Ensino Superior privada, o Sistema de Seleção Unificada, o SiSU, foi criado como um mecanismo virtual facilitador no contexto de universalização do ENEM como principal forma de acesso às IES. O Sistema contempla apenas as instituições públicas de ensino superior e, de acordo com o seu site na internet, é um espaço onde as instituições públicas de ensino superior ofertam suas vagas aos candidatos. O sistema é simples: ao se inscrever no SiSU, o “...candidato deve escolher, por ordem de preferência, até duas opções entre as vagas ofertadas pelas instituições participantes do SiSU”<sup>108</sup>, ou seja, o candidato escolhe o curso e a Universidade a qual quer candidatar-se. Em um país de proporções continentais como o Brasil, com várias regiões e centros distintos, promove ao ingressante do curso superior a possibilidade de sair de sua região e ir morar em outra parte do país, migrar para lugares onde sua área de interesse seja mais forte, ou, simplesmente onde haja menor concorrência no curso que pleiteia – inclusive de estudar em outro país como Portugal.

Importante também neste contexto de ProUni, SiSU e programas sociais é a Lei Federal nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, que

<sup>106</sup> Lei nº 11.096/05: “Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. § 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). § 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação”.

<sup>107</sup> “Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas”.

<sup>108</sup> Disponível em: <[http://www.sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#sisu\\_e\\_prouni](http://www.sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#sisu_e_prouni)>.

estabelece através de ações afirmativas a reserva de 50% das vagas em IES vinculadas ao Ministério da Educação para candidatos que estudaram integralmente o ensino médio em escola pública, 50% destas (ou seja, 25% do total), para candidatos oriundos de família com renda inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*. Nas instituições federais de ensino superior, serão reservadas vagas aos que se declarem pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, na proporção destas minorias na entidade federativa onde se localiza a instituição. Ou seja, se, por exemplo, no estado brasileiro do Rio Grande do Norte 45% da população é preta, parda, indígena ou possui algum tipo de deficiência, logo, 45% das vagas nas instituições federais de ensino deste estado (UFRN, IFRN e UFERSA) serão destinadas a estas minorias<sup>109</sup>.

Então, baseando-se na Constituição Federal de 1988, na LDB, nas disposições do ENEM, nos tratados internacionais que versam sobre educação, além de todos os indicativos das políticas públicas adotadas pelo Brasil de inclusão social através da educação, pode-se concluir que as instituições de ensino no Brasil, pelo menos em teoria, são locais onde se busca a educação como formação do indivíduo, onde se convive com pluralidade de ideias e onde dividem espaço pessoas das mais diversas origens regionais, raciais, socioeconômicas ou com algum tipo de deficiência. Portanto, para entrar em uma instituição de ensino superior é importante que o estudante tenha habilidade a partir de um *background* de direitos humanos, mesmo que não tenha recebido propriamente uma educação dita para os direitos humanos. Dito isto, os editais que regulamentam o ENEM trazem disposições quanto ao respeito aos direitos humanos, que será visto no tópico a seguir.

### **2.5.2. O ENEM e os Direitos Humanos**

A Constituição Brasileira garante a educação universal e gratuita promovida pelo Estado até o Ensino Médio, depois disso, para ingressar no Ensino Superior, o aluno brasileiro deve pleitear o ingresso a uma IES, pública ou privada, especialmente através do ENEM, que é o exame mais importante do Brasil em nível escolar e é realizado

<sup>109</sup> Lei nº 11.711/12: “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita; Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

anualmente pelo INEP com a finalidade de avaliar os estudantes através de uma pontuação de seus resultados, que servirá para aprová-los para instituições de ensino superior através de programas do governo brasileiro. Após o resultado, de acordo com a sua pontuação, o estudante deverá escolher como utilizar a sua nota, candidatando-se: ao Sistema de Seleção Unificada (SiSU), que classifica para as universidades públicas do Brasil; ao Programa Universidade para Todos (ProUni), que oferece bolsas de estudos totais ou parciais para universidades privadas; ou a uma das 37 universidades portuguesas que aceitam a nota do ENEM como requisito de ingresso.

O Exame é composto por 4 provas de questões de múltipla escolha, com 45 questões cada, com os temas: Ciências Humanas e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; e Matemática e suas Tecnologias. Além destas 180 questões, o candidato deve elaborar uma redação de no máximo 30 linhas a partir de uma situação-problema apresentada pela banca examinadora, de caráter político, social ou cultural, que costumam sempre sugerir temas pertinentes e que se relacionam com os direitos humanos. Por exemplo, alguns dos temas recentes foram: em 2014, “Publicidade infantil no Brasil”<sup>110</sup>; em 2015, “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”<sup>111</sup>; em 2016, “Caminhos para combater a intolerância religiosa no Brasil”<sup>112</sup>; e, em 2017, “Desafios para a formação educacional de surdos no Brasil”<sup>113</sup>, todos estes tópicos objetos de tratados internacionais de direitos humanos, com sua importância reconhecida pelas mais diversas Organizações Internacionais.

A escolha destes temas por parte do examinador mostra que este está preocupado com a visão do futuro universitário sobre temas sensíveis aos direitos humanos. Isso torna-se mais evidente ao se observar que, após a apresentação de cada tema, o exame solicita do candidato uma forma de intervenção que respeite os direitos humanos, constando, ainda, nas recomendações, que o desrespeito aos direitos humanos na redação é um dos motivos para a sua anulação e atribuição de nota zero. A tendência

<sup>110</sup> Disponível em:

<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/provas/2014/CAD\\_ENEM\\_2014\\_DIA\\_2\\_05\\_AMARELO.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/provas/2014/CAD_ENEM_2014_DIA_2_05_AMARELO.pdf)> [14.08.2019].

<sup>111</sup> Disponível em:

<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/provas/2015/CAD\\_ENEM%202015\\_DIA%202\\_05\\_AMARELO.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/provas/2015/CAD_ENEM%202015_DIA%202_05_AMARELO.pdf)> [14.08.2019].

<sup>112</sup> Disponível em:

<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/provas/2016/CAD\\_ENEM\\_2016\\_DIA\\_2\\_05\\_AMARELO.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/provas/2016/CAD_ENEM_2016_DIA_2_05_AMARELO.pdf)> [14.08.2019].

<sup>113</sup> Disponível em:

<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/provas/2017/cad\\_2\\_prova\\_amarelo\\_5112017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/provas/2017/cad_2_prova_amarelo_5112017.pdf)> [14.08.2019].

em exigir o respeito aos direitos humanos na redação do ENEM está em consonância com um documento lançado pelo governo brasileiro em 2013, através do Ministério da Educação (MEC), intitulado “Caderno de Educação em Direitos Humanos – Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais”, que traz as diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos no Brasil, bem como a inserção da educação para os direitos humanos em uma política internacional da qual o Brasil faz parte.

## **2.6. A Educação para os Direitos Humanos no Brasil**

No ano de 2013 foi publicado pelo Governo Federal do Brasil, através do Ministério da Educação o Caderno de Educação em Direitos Humanos - Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais. Em sua apresentação, o Caderno diz que as diretrizes têm como fundamento “a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado; a democracia na educação [...]”<sup>114</sup>, o que remete à CF/88 e a todos os dispositivos legais, nacionais ou internacionais, que tratam do assunto. Por se tratar de um documento de viés político, na apresentação do documento ainda é exaltada a última década (2003-2013) como sendo de uma mudança de realidade através de políticas públicas do governo brasileiro dos presidentes Luis Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016), que, de fato, fora, transformadores no acesso à educação, bem como à democratização do ensino – especialmente o Ensino Superior – através dos programas sociais citados em tópico anterior, com ênfase à importância dos direitos humanos, especialmente o direito à educação como grande transformador social e democrático<sup>115</sup>.

O Programa se preocupa, em sua Unidade 1, em apresenta entre as páginas 16 e 26.º, a contextualização histórica dos direitos humanos, tanto no mundo quanto no Brasil<sup>116</sup>. Na Unidade 2, há a preocupação do MEC em apresentar a Educação para os

<sup>114</sup> Caderno, p. 7

<sup>115</sup> “Atualmente o Brasil vive outra realidade, em que se podem perceber os resultados dos investimentos sociais realizados pelo governo brasileiro ao longo da última década, como a distribuição de renda, inclusão social e promoção do acesso à educação, com o aumento da oferta de vagas e a disponibilização de recursos que garantem um ensino de qualidade. O enfrentamento das desigualdades é consolidado no enfrentamento da pobreza com a implementação de políticas de direitos humanos”. (p.8).

<sup>116</sup> “A democracia é fator de coesão que pode ser avaliado a partir da capacidade que um país tem de responder às expectativas de seus cidadãos em termos de seus direitos, de suas necessidades socioeconômicas e de seu desenvolvimento integral como seres humanos. Esses direitos, para serem efetivados, precisam ser traduzidos na garantia da qualidade de vida – o que implica que a população beneficiada tenha acesso aos serviços de saúde, à moradia, à educação, à terra, à água, à alimentação e à segurança pública, entre outros. Mas tal acesso exige, por sua vez, a concretização das condições para a vigência desses direitos, dado que a realização da pessoa não pode acontecer à margem da integração social e na ausência de uma sociedade que permita aos seus membros desenvolverem-se plenamente. O Brasil é um

Direitos Humanos no mundo, no Brasil e conceituar a Educação em Direitos Humanos<sup>117</sup>. Neste último ponto, é abordado um ponto interessante: a educação para os direitos humanos deve, ao mesmo tempo, identificar as causas dos problemas e agir diretamente em uma mudança em situações de violações de direitos humanos. Em um país continental, desigual e repleto de violações de direitos humanos como o Brasil, um plano de ação através deste Programa é imprescindível, mesmo em teoria, para que o Estado marque seu território ao lado do progresso e do respeito aos direitos humano. E isto só é possível através do conhecimento e, conseqüentemente, através da educação e do ensino com foco em direitos humanos. O trecho, portanto, traduz o ideal completo de educação trazido por meio deste trabalho: a autodeterminação e desenvolvimento do indivíduo e a sua formação completa como cidadão que participa do processo democrático, perpetuando a democracia e os direitos humanos através de sua prática.

Neste sentido, as Diretrizes é a chamada “educação para a mudança e transformação social” (p.42), que reforça a autodeterminação do indivíduo através do questionamento da sua existência<sup>118</sup>, reconfigurando a sua percepção de si mesmo e colocando-se de alguma forma como vítima de violação de direitos humanos em um processo pedagógico de autopercepção e empatia. Para tanto, as escolas devem estar engajadas neste processo político pedagógico para a educação voltada aos direitos humanos, desde uma metodologia apropriada, gestão democrática e treinamento de professores. Contudo, não há resultados práticos das diretrizes apresentadas no Caderno, supostamente por causa de uma crise política que o país vive desde 2013.

país continental, possui enormes riquezas naturais e culturais, e, no entanto conta com uma enorme dívida com seu povo no que se refere ao respeito aos direitos humanos”.(p.20).

<sup>117</sup> “Falar sobre direitos humanos implica a necessidade de haver sintonia entre o discurso e a ação de todos os envolvidos no processo. O bem coletivo vem em primeiro lugar. Educar para os direitos humanos dignifica o homem, faz dele protagonista de um projeto que tem como objetivo um mundo melhor, assegurando que o direito seja para todos. Toda ação educativa com enfoque nos direitos humanos deve conscientizar acerca da realidade, identificar as causas dos problemas, procurar modificar atitudes e valores, e trabalhar para mudar as situações de conflito e de violações dos direitos humanos, trazendo como marca a solidariedade e o compromisso com a vida. É nesse processo que se constrói o conhecimento necessário para a transformação da realidade. Tal processo deve ser coletivo, integrado ao meio onde acontece, e em sintonia com as necessidades de quem dele participa. Uma escola verdadeiramente cidadã deve apresentar-se à sociedade com projetos de transformação da realidade, que é adversa à dignidade da pessoa humana; deve procurar interagir com a sociedade, que enfrenta várias transformações”. (p. 34)

<sup>118</sup> “Uma das concepções trazidas pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos é a da educação para a mudança e a transformação social. Essa transformação proposta está relacionada a fazer com que o sujeito possa realizar uma nova interpretação de sua existência, tornando-se livre das violações e dos preconceitos que permeiam o seu ambiente, como, por exemplo, as desigualdades, a violência e a discriminação. Essa reavaliação nada mais é do que a conquista do entendimento crítico, em que os sujeitos repetem sobre suas experiências e as modificam, através da educação dos valores humanísticos”. (p.42).

## 2.7. O Movimento Escola sem Partido

O Movimento Escola sem Partido (MESP), surgiu no Brasil entre os anos de 2003 e 2004 e, segundo seu próprio site oficial, “é uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis”<sup>119</sup>. O movimento ganhou força a partir de 2014, juntamente com outros movimentos político-ideológicos mais à direita que contribuíram para o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff. O movimento é responsável pela criação de projetos de Lei em nível Federal, Municipal e Estadual de fiscalização dos assuntos dados em sala de aula pelo professor e classificá-lo como sendo ou não uma “doutrinação ideológica”. Então é importante, também, que este movimento seja analisado à luz das recomendações internacionais para educação para direitos humanos para que seja discutida a legitimidade de suas ações, tanto no âmbito do judiciário quanto no âmbito legislativo, no Brasil.

Em primeiro lugar, emte Movimento surge como uma resposta aos progressos feitos através de políticas sócias e universalização do ensino, especialmente o ensino superior. Ou seja, o Movimento Escola sem Partido surge como uma onda antidireitos humanos jamais vista desde o período de redemocratização<sup>120</sup>. Dentro do próprio site do MESP existe uma seção que advoga por comportamentos específicos do professor em sala de aula, um dos deveres do professor é: não “... promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias”<sup>121</sup>. Ora, isso é exatamente o oposto das liberdades garantidas ao professor em sala de aula, expressamente no art. 206, III, que trata dos princípios pelos quando o ensino será ministrado: “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, o que significa dizer que esta proposta do MESP é, de fato, inconstitucional. Neste sentido, o art. 13 do Protocolo

<sup>119</sup> No site oficial do Movimento Escola sem Partido encontram-se informações completas sobre seus objetivos e seus projetos. Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/quem-somos>> [14.08.2019].

<sup>120</sup> “Nestes discursos, também ganha uma nova legitimidade a velha ideia dos direitos humanos como uma fórmula que concede proteção indevida a pessoas com comportamento antissocial. Versões (em geral moderadas) destas posições ocupam lugares centrais na coalizão que desferiu o golpe parlamentar de maio de 2016, de uma maneira como nunca ocorrera antes: mesmo nas gestões de Fernando Collor e de Fernando Henrique Cardoso [Presidentes da República dos anos 1990], em que as forças mais conservadoras estiveram à frente do governo, as políticas de retração do Estado eram *denunciadas* pelos opositores como promotoras de desigualdade, mas *justificadas* por seus idealizadores por pretensos efeitos contra-intuitivos a médio e longo prazos”. Cf. Luis Felipe Miguel, Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro, *In: Direito & Práxis*, p.592.

<sup>121</sup> Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/>>.

de San Salvador, que complementou o Pacto de San José da Costa Rica, em sua disposição sobre o direito à educação também contradiz o MESP ao tratar o pluralismo ideológico como requisito de uma educação que faça com que o ser humano atinja seu pleno potencial<sup>122</sup>. O MESP, portanto, além de ser inconstitucional e contrário a um dos principais mecanismos de direito internacional dos direitos humanos, revela seu caráter antidireitos humanos e antidemocrático.

Ainda no site do MESP, o partidário do Movimento é incentivado a denunciar os professores que “adota ou indica livros, publicações e autores identificados com determinada corrente ideológica” e “exibe aos alunos obras de arte com conteúdo político-ideológico”<sup>123</sup>, em uma seção do site intitulada “flagrando o doutrinador”. Como já fora falado em capítulo anterior deste trabalho, não existe uma educação isenta: toda educação parte de um pressuposto ideológico e todas as políticas internacionais em relação a educação, as teorias de Freire e Dewey e os caminhos tomados pelo legislador e governante brasileiro acerca do ponto de vista da educação, fica claro que o ponto de vista escolhido majoritariamente é o ponto de vista da educação como formação, como estimulador da democracia, uma educação plural e, acima de tudo, uma educação para os direitos humanos, enquanto o MESP, através de uma tentativa de censura e patrulhamento, busca exatamente o contrário.

O patrulhamento ideológico e a tentativa de censura do MESP acabaram por provocar uma disputa entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, provocando, às vésperas do ENEM de 2016, o judiciário para a anulação da cláusula 14.9 do edital, conhecida como cláusula dos direitos humanos. Desde então, muita coisa mudou na conjuntura política brasileira. Após o afastamento da presidente Dilma Rousseff a ideologia por trás do MESP ganhou força institucional, primeiro com Michel Temer, mas principalmente depois da eleição de Jair Bolsonaro, em 2018. Este governo conseguiu eleger uma base parlamentar fiel às suas ideias, sendo muitos destes parlamentares declarados defensores do Escola sem Partido.

No ano de 2019, o Movimento anunciou o fim de suas atividades, segundo eles, devido à falta de apoio do Governo Federal. Ora, o governo Bolsonaro levou as ideias do Escola sem Partido para suas políticas de governo, sua base aliada é defensora das mesmas ideias – inclusive o Ministro da Educação, Abraham Weintraub. Inclusive, em

<sup>122</sup> Protocolo de San Salvador: “Art 13. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista [...]”

<sup>123</sup> Disponível em: <<http://escolasempartido.org/flagrando-o-doutrinador>>.

episódio com repercussão midiática, o presidente brasileiro convocou os alunos em idade escolar a filmarem os professores, em sala de aula, se eles acreditarem que os professores estejam doutrinando ao invés de ensinar, o que, segundo Bolsonaro, é legítima defesa dos estudantes contra estes professores<sup>124</sup>. Portanto, não há como dissociar o Movimento do momento político-institucional brasileiro, o MESP pode ter acabado enquanto movimento, mas tão somente porque foi institucionalizado e transformou-se em política de governo e os reflexos são assustadores: desde a ruptura democrática de 2016, a situação se mostra dramática para as instituições e profissionais de ensino. No ano de 2018 a violência contra professores de escola pública cresceu 73% em relação ao ano anterior, apenas no estado de São Paulo, tendo sido registrados nesta localidade, 434 ocorrências<sup>125</sup>. O futuro sem o MESP parece pior do que o passado com ele.

<sup>124</sup> Disponível em: <[https://www.theguardian.com/world/2019/may/03/brazil-schools-teachers-indoctrination-jair-bolsonaro?utm\\_term=Autofeed&CMP=tw\\_t\\_gu&utm\\_medium=&utm\\_source=Twitter#Echobox=1556877879](https://www.theguardian.com/world/2019/may/03/brazil-schools-teachers-indoctrination-jair-bolsonaro?utm_term=Autofeed&CMP=tw_t_gu&utm_medium=&utm_source=Twitter#Echobox=1556877879)>. [10.10.2019]. Esta reportagem contém, ainda, um vídeo do grupo humorístico brasileiro Porta dos Fundos, que satiriza o pedido do presidente Bolsonaro e do MESP, ao mostrar uma professora negra relativizando episódios impossíveis de serem relativizados na história do Brasil (até o advento das ideias do MESP e de Bolsonaro), como a escravidão e o golpe militar de 1964.

<sup>125</sup> Disponível em: <[https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/25/casos-de-agressoes-a-professores-da-rede-estadual-tem-alta-de-73percent-em-sp-aponta-secretaria-da-educacao.ghtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=g1](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/25/casos-de-agressoes-a-professores-da-rede-estadual-tem-alta-de-73percent-em-sp-aponta-secretaria-da-educacao.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1)>. [10.10.2019].



### 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CLÁUSULA DOS DIREITOS HUMANOS DO ENEM

#### 3.1. A Ação Civil Pública

No dia 14 de abril de 2016 fora publicado o edital do ENEM daquele ano, com as provas a serem realizadas nos dias 05 e 06 de novembro de 2016, elaborado pelo INEP. O edital dá um panorama completo acerca do Exame, suas condições, prazos para inscrição, objetivos e conteúdo. No ponto 14, intitulado “da correção das provas”, o edital expõe sobre as ações do candidato em sua prova que podem de alguma forma, prejudicá-lo, como, por exemplo, a cor e o tipo da caneta utilizada (14.2).

O ponto 14.9 é intitulado expressamente: “Será atribuída nota 0 (zero) à redação”, entre elas está: a fuga do tema proposto, a folha de redação em branco, que apresente menos de 7 linhas de redação, e, o mais importante para este trabalho é o ponto 14.9.4 que diz que receberá nota zero q redação “que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que *desrespeite os direitos humanos, que será considerada anulada* (grifo nosso). Ou seja, um texto no ENEM que apresente, segundo a banca examinadora, conteúdo de desrespeito aos direitos humanos, será automaticamente anulada. Ora, desde 1948 o direito internacional dos direitos humanos mudou o paradigma das ações dos Estados-membros das Nações Unidas: não existe isenção em se tratando de direitos humanos. Todos os tratados internacionais, sejam eles do âmbito da ONU, do Sistema Interamericano, passando pela Constituição Federal brasileira de 1988, a LDB e a Portaria do MEC que trata sobre o ENEM, privilegia os direitos humanos e buscam, com o fim da idade escolar, a formação do indivíduo cidadão que reconheça seus próprios direitos a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

Entretanto, no dia 04 de novembro de 2016, um dia antes da realização do Exame, o Movimento Escola sem Partido entrou com uma ação civil pública<sup>126</sup> que foi distribuído para a 4ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, dando origem ao Processo nº 64253-55.2016.01.3400<sup>127</sup>, tendo como réu o INEP e julgado pelo Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana. Os argumentos do MESP, que pediram caráter de urgência na decisão para que o item do edital fosse suprimido no Exame a ser realizado no dia seguinte, foram que o item 14.9.4 do edital fosse anulado, pois os candidatos “não são obrigados a dizer o que não pensam, ao elaborar proposta

<sup>126</sup> A ação civil pública é um recurso processual regulamentado pela Lei Federal nº 7.347, de 1985. É por uma ação que pode ser impetrada caso haja lesão de direito ou interesse de valor difuso ou coletivo (art. 1º, IV).

<sup>127</sup> Disponível para consulta em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>>.

de intervenção para o problema abordado na redação” e que nenhuma redação seja anulada por “suposto desrespeito aos ‘direitos humanos’”. É de suma importância salientar que no ano de 2016 o tema proposto de redação era um tema bastante caro aos direitos humanos, não apenas no plano nacional, como no plano dos tratados e recomendações internacionais: “Caminhos para combater o racismo no Brasil”. Ora, se o MESP entrou com uma ação judicial para derrubar o item 14.9.4 do edital do ENEM com o intuito de não respeitar os ditos “direitos humanos”, pode-se concluir que a intenção do Movimento era permitir que os candidatos que pleiteavam a vaga no ensino superior no ano de 2016 pudessem ser abertamente racistas, mesmo que, constitucionalmente, eles fossem sujeitos de direito de uma educação plural inclusiva que combate discriminações étnicas e raciais, e que, uma vez garantissem sua vaga no ensino superior conviveriam – de acordo com as ações afirmativas em vigor do governo – com os mais diversos grupos étnicos e raciais dentro do ambiente universitário.

Contudo, o juiz Frederico Viana julgou improcedente a ação do MESP, para tanto, usou como argumento que desde a publicação do edital até a impetração da ação passou-se um período de sete meses e que se, de fato, os autores tivessem intenção em derrubar a cláusula do edital com urgência deveriam tê-lo feito no momento da publicação do edital. Em segundo lugar, o juiz demonstra conhecimento do propósito dos direitos humanos, da educação e sua relação com a democracia, cito:

Ademais, entendo que o critério de avaliação aqui discutido apenas visa proteger os direitos humanos e prevenir o discurso de ódio não ferindo a liberdade de expressão, de pensamento ou de opinião. O princípio da democracia na educação inclui os preceitos de liberdade, igualdade, solidariedade e principalmente dos direitos humanos, que embasam a construção das condições de acesso e permanência ao direito educacional. Assim, proteger os direitos humanos não significa tolher a liberdade de expressão dos candidatos, mas tão somente prevenir discursos que incitam o ódio, a violência, a justiça pelas próprias mãos, etc. O respeito e educação em direitos humanos têm com objetivo a formação para a vida em comunidade, com respeito aos demais e às suas diferenças. (Processo nº: 64253-55.2016.01.3400, 4ª Vara Federal, Seção Judiciária do DF).

Com estes argumentos, o juiz Frederico Viana julgou improcedente o pedido do MESP, que recorreu.

### 3.2. O Agravo de Instrumento

Sendo derrotado em primeira instância, o Movimento Escola sem Partido entrou com um agravo de instrumento, uma espécie de recurso no processo civil brasileiro, regulamentado entre os artigos 1.015 e 1.020 do Código de Processo Civil de 2015. O relator do processo, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves compreendeu as razões do MESP em solicitar a retirada do item 14.9.4 do edital, pois segundo ele:

[...] o principal objetivo do Exame Nacional do Ensino Médio é servir de mecanismo de seleção ao preenchimento de vagas em instituições de ensino superior e, ao fazer a exigência de respeito aos "*direitos humanos*", a própria instituição os desrespeita, na medida em que as liberdades de pensamento e de opinião, além de garantidas pela Constituição Federal, encontram-se contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assinala que sob o rótulo de "*respeito aos direitos humanos*", na verdade está sendo imposta aos participantes do certame, na falta de um referencial objetivo e diante da ameaça de zerar a prova de redação, estabelecida em regra do edital, uma censura prévia do "*bem*", fazendo-os temer pela emissão de opiniões que possam vir a ser consideradas radicais, preconceituosas, desrespeitosas ou, enfim, "*politicamente incorretas*". Afirma que a expressão "*direitos humanos*", tal como utilizada no edital do ENEM, não se refere aos direitos humanos propriamente ditos, mas caracteriza-se como mero simulacro ideológico. (Agravo de Instrumento n.º 0072805-24.2016.4.01.0000, na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Não compreende o desembargador, portanto, que não só os direitos humanos possuem sim um viés ideológico, bem como seu desrespeito ou a sua ausência. É na ideologia que deixa uma lacuna no espaço ocupado pelos direitos humanos que acontecem as maiores barbaridades e que esta ideologia a qual ele se refere foi aquela escolhida pelas Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial para ser a ideologia hegemônica em um mundo que busque o mínimo de civilidade e de cidadania possível para aqueles que o habitam. Dada a morosidade pela qual o MESP entrou com a ação civil pública em novembro de 2016, o Exame ocorreu normalmente, com a cláusula 14.9.4 do edital com sua devida validade e com a decisão favorável ao MESP sendo publicada apenas em 17 de janeiro de 2017.

### 3.3. O Supremo Tribunal Federal

Com o resultado em segunda instância favorável ao Movimento Escola sem Partido, o Estado brasileiro, através de seus representantes em assuntos de litígio

processual, a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da República (PGR), recorreram da decisão da 5ª Turma do TRF da 1ª Região, com o intuito de recolocar a cláusula de direitos humanos no edital do ENEM que encontrava-se suspensa naquele momento. Para isto, restava apenas recorrer à 3ª instância, que neste caso é a Suprema Corte brasileira, que é o Superior Tribunal Federal (STF), que é conhecido como o “guardião da Constituição” e naquela altura era presidido pela Ministra Cármen Lúcia.

Na expectativa de que o STF fizesse valer não só a Constituição como todos os dispositivos nacionais e internacionais que prezam pela educação como veículo condutor dos direitos humanos, entre eles a liberdade de expressão que está intimamente associado ao direito à educação, tanto a AGU quanto a PGR decepcionaram-se ao ver que a Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática, manteve a decisão do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Para a Ministra, uma decisão contrária àquela em segunda instância causaria insegurança jurídica, que se o objetivo do INEP com o ponto 14.9.4 do edital é o de não propagar o discurso de ódio que o Instituto simplesmente não de publicidade as redações, devendo ser privilegiada a liberdade de expressão em detrimento a um dito “respeito aos direitos humanos”, para evitar um choque entre direitos fundamentais, disse a Ministra:

Mas não se combate a intolerância social com maior intolerância estatal. Sensibiliza-se para os direitos humanos com maior solidariedade até com os erros pouco humanos, não com mordaza. O que se aspira é o eco dos direitos humanos garantidos, não o silêncio de direitos emudecidos. Não se garantem direitos fundamentais eliminando-se alguns deles para se impedir possa alguém insurgir-se pela palavra contra o que a outro parece instigação ou injúria. Há meios e modos para se questionar, administrativa ou judicialmente, eventuais excessos. E são estas formas e estes instrumentos que asseguram a compatibilidade dos direitos fundamentais e a convivência pacífica e harmoniosa dos cidadãos de uma República. (Supremo Tribunal Federal).

Com isso, a Ministra mostra-se ignorante em relação a toda política de direitos humanos presentes desde a segunda guerra que consiste em eliminar todos os tipos de discriminação e de discurso de ódio. Ora, o problema aqui não é tornar pública ou não a redação que contém o discurso de ódio, mas a sua própria existência, que é senão um atestado de incompetência do sistema educacional brasileiro e todos os seus princípios constitucionais que tem como pedra fundamental a dignidade da pessoa humana. Não há de falar se “choque entre princípios fundamentais”, pois os Direitos Humanos são a própria razão de ser dos princípios fundamentais dentro da Constituição Brasileira de

1988. O candidato que pleiteia o ensino superior, ainda um privilégio em um país como o Brasil, que deve conviver com pessoas de todas as origens religiosas, étnicas, raciais e sociais não deveria ter sequer a oportunidade de ter acesso a este ensino, que é tão caro à democracia e aos direitos humanos, se ele mesmo não o respeita.

Não há de se falar também em intolerância do Estado: há de se falar em um mínimo de direitos que garantam que, em um Estado democrático de direito, o direito de um se encerre quando começa o direito do outro – neste caso, mais do que isso, o desrespeito aos direitos humanos na redação não é simplesmente invadir, através de um discurso do ódio, o direito do outro, é uma invasão ao direito de todos os seres humanos, dada a indivisibilidade dos direitos humanos. Se o candidato, através de sua redação, desrespeita os direitos humanos, desrespeita, portanto, o direito de todos.

Portanto, é uma questão simples de cidadania e exercício democrático: o candidato do ENEM deve estar preparado para ser cidadão e participar da vida democrática de forma a respeitar a pluralidade e ser formado e formador enquanto indivíduo sujeito de direitos, nos parâmetros de Freire e Dewey e em respeito à Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases, além de todo aparato internacional das Nações Unidas e do Sistema Interamericano.

Para tanto, ainda pode ser citada uma jurisprudência do próprio STF, o Habeas Corpus 82.424, conhecido como Caso Ellwanger, que trata do tema discurso de ódio *versus* liberdade de expressão em um processo cujo réu era acusado de antissemitismo. O Ministro Celso de Mello votou da seguinte forma:

Nem se diga, finalmente, que a incitação ao ódio público contra o povo judeu estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. É que publicações – como as de que trata esta impetração – que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. (Supremo Tribunal Federal. HC 82.424. Min. Celso de Mello).

Sabendo, pois, que os temas das redações eram “O Trabalho na Construção da Dignidade Humana” (2010); “O Movimento Imigratório para o Brasil no Século XXI” (2012), após o grande fluxo migratório do Haiti para o Brasil, devido a crise humanitária naquele país; e “A Persistência da Violência contra a Mulher na Sociedade Brasileira” (2015), é de se deduzir que existe uma linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio quando se trata de temas tão universalmente caros aos

direitos humanos sem que se, nas palavras do Min. Celso de Mello “[...]degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio [...]”.

Como resultado da decisão da Ministra Carmen Lúcia, o edital do ENEM de 2017 ainda contou com a cláusula dos direitos humanos, o item 14.9.4. Em 2018, a cláusula foi suprimida do edital, bem como no edital publicado em 2019, apesar de existir no Exame de 2018 uma mera recomendação de respeito aos direitos humanos. Ainda enquanto desdobramento da falha do Estado brasileiro, em primeiro momento através do judiciário e, a partir de 2017, mas especialmente a partir de 2019 também com o poder executivo, está havendo um desmonte institucional educacional no Brasil que não pode ser separado do processo aqui estudado. Esta vitória do agora extinto MESP, é uma vitória de uma ideologia que remete aos tempos de ditadura no Brasil e que é abertamente defendida pelo presidente Bolsonaro e aqueles que o cercam, através de intervenção nas eleições de reitorias das Universidades públicas<sup>128</sup>, corte de verbas para Universidades e Institutos Federais e nomeação de pessoas absolutamente inaptas para os cargos que ocupam, como um delegado da Polícia Federal, que é foi responsável pelo INEP (que elabora o ENEM)<sup>129</sup> por menos de um mês, tendo pedido demissão por, a pedido do Ministro da Educação Abraham Wientraub, ter solicitado a quebra de sigilo dos dados dos alunos coletados pela autarquia que presidia.

<sup>128</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/31/governo-interveio-em-6-de-12-nomeacoes-de-reitores-de-universidades-federais-ate-agosto.ghtml>>. [10.10.2019].

<sup>129</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/governo-bolsonaro-escolhe-delegado-para-a-presidencia-do-inep-responsavel-pelo-enem.shtml>>. [10.10.2019].

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial os países centrais decidiram, através de Organizações Internacionais, mudar o paradigma das relações internacionais através de uma política de direitos humanos. Por mais que esta política seja, na maioria das vezes, incompatível com o sistema econômico global e fora do interesse das grandes potências mundiais que ainda provocam guerras, usurpam riquezas e retiram dignidade de países periféricos, existe uma tentativa prática de levar a cabo uma política focada nos direitos humanos.

Então, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como base, vários documentos internacionais e várias constituições nacionais se utilizaram da DUDH para reforçar políticas internas e externas de direitos humanos. Entre estes direitos está no art. 26.º da DUDH o direito à instrução (ou direito à educação) que é o veículo dos demais direitos humanos, sem a educação não há a consciência dos direitos humanos, eles não tem razão de ser – por isso mesmo toda a educação deve ser emancipatória e toda educação deve ser uma educação para os direitos humanos.

Neste sentido, todos os documentos internacionais que tratavam de direitos econômicos, sociais e culturais tinham a educação como ponto central e com um consenso: a educação básica deve ser pública e gratuita e deve promover a formação do indivíduo. Logo, se todo indivíduo tem direito à educação básica e toda educação deve ser uma educação para os direitos humanos, todo indivíduo deve ser educado para os direitos humanos, o que significa aprender desde cedo sobre seus próprios direitos e onde eles se encerram para iniciar o direito do outro.

Dentro do Sistema Interamericano não foi diferente. Vários tratados mantinham o mesmo tom quanto ao direito a educação, alguns indo mais longe, associando diretamente educação, direitos humanos e democracia. Ora, a democracia é o sistema sociopolítico possível, ou, é o sistema que melhor respeita os direitos humanos. Desta forma, democracia e direitos humanos são indissociáveis e, para o exercício democrático, o indivíduo deve se autodeterminar a partir da educação e dos seus conhecimentos em direitos humanos para ser um indivíduo político: que atua na democracia e a transforma.

Já no Brasil, esse processo demorou a acontecer. Houveram muitos períodos intercalados entre democracia e ditaduras, até o fim da Ditadura Militar, em 1985, que durou 21 anos. Só a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil conseguiu entrar em compasso, de fato, com a política universal de direitos humanos que vinha desde o pós-guerra e pode, enfim, dentro da sua constituição tornar como

norma mais importante a dignidade da pessoa humana e facilitar a ratificação de tratados internacionais que tratassem de direitos humanos. O Brasil também garantiu a educação pública e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, na sua Constituição, complementada pela LDB que afirma que neste ensino estão englobados o ensino infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. O ensino superior dar-se-á a partir da disponibilidade do Estado e das instituições privadas (regulamentadas pelo Ministério da Educação) de fornecê-lo e será garantido àqueles que passarem por um processo seletivo. Com políticas públicas implementadas a partir de 2003, houve uma ampliação do número de vagas pelo aumento no número de instituições públicas e por programas do Governo Federal, como o ProUni que garante vagas em instituições privadas a alunos de baixa renda, além de ações afirmativas para alunos de minorias étnico-raciais em IES públicas e a forma de acesso a essas instituições é o ENEM, majoritariamente.

O ENEM é composto por provas de múltipla escolha e uma redação e é regulamentado por um edital, que diz que esta redação será anulada caso o candidato desrespeite os direitos humanos em seu argumento. Ora, se, como já vimos, toda educação é uma educação para os direitos humanos, a escola serve para formar o cidadão apto a viver em sociedade, com pluralidade e conviver com as diferenças, é justo que uma das formas de avaliação de aptidão social daquele que pleiteia uma vaga em uma instituição superior é o seu respeito ou não aos direitos humanos.

Em contrapartida aos direitos sociais conquistados especialmente nos anos 2000, houve um ressentimento através de um ranço autoritário mal resolvido com o fim da ditadura militar – que, inclusive, recentemente se mostrou majoritário e elegeu um presidente neofascista em 2018 – e criou o Movimento Escola Sem Partido, com o intuito de fazer “patrulhamento ideológico”, com o intuito de implementar uma lei da mordaza e limitar a liberdade dos professores em sala de aula, incentivando, inclusive, a filmagem de professores em seu ambiente de trabalho. Este Movimento entrou na justiça para derrubar a cláusula do edital que anula redação que desrespeite os direitos humanos. Pois bem, após perder em primeira instância, o MESP venceu na segunda e na terceira, ou seja, o Movimento Escola Sem Partido conseguiu derrubar uma cláusula sobre direitos humanos do ENEM no Supremo Tribunal Federal, dito “guardião da constituição”.

Ora, não ha aqui de se falar entre liberdade de expressão *versus* direitos humanos, há de se falar que a liberdade de expressão é um direito humano intimamente ligado ao direito à educação, por este último se tratar de um meio condutor dos demais direitos humanos e estes possuem caráter indivisível: se você fere um direito humano,



você fere todos. Ainda mais pelo fato de o Exame ser um medidor da formação do aluno durante seu período escolar: se a escola serve como formadora do cidadão, aquele que vai viver em sociedade, conviver com pluralidades e diferenças e agir diretamente no processo democrático da sociedade, obviamente que se deve prezar por um viés ideológico: o viés dos direitos humanos. Nenhuma educação é neutra, e se não existe neutralidade o que deve prevalecer são os direitos humanos acima de qualquer retórica jurídica de liberdade de expressão. Portanto, este trabalho conclui que os direitos humanos são inquestionáveis e imprescindíveis no contexto do ensino e aquele que, ao fim do seu ciclo escolar, pleiteia o ensino superior e insiste em discurso de ódio, não está capacitado, ou nas palavras da própria CF/88, não possui méritos para ascender ao Ensino Superior e que o Brasil enfrenta um período sombrio, que nega os direitos humanos e transforma as instituições educacionais em ambientes hostis à liberdade de pensamento, o que é perigoso do ponto de vista democrático e constitucional, conseqüentemente. É preciso retomar o rumo indissociável de respeito à educação, democracia e direitos humanos e isto significa retomar a discussão, também, sobre o ENEM e a cláusula de direitos humanos que existia até 2017 em seu edital.

## LISTA BIBLIOGRÁFICA

- ALEXY, Robert, “Constitucionalismo Discursivo”, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.
- ALVES, José Augusto Lindgren, “Os Direitos Humanos como Tema Global”, São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.
- ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme, “Novo Curso de Processo Civil” - vol. 2, 3.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.
- BARROSO, Luis Roberto, “Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa”, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 235, jan. 2004, pp.1-36. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> [04.09.2018].
- BAZÍLIO, Luiz Cavaliere, KRAMER, Sônia, Infância, “Educação e Direitos Humanos”, São Paulo, Cortez, 2003.
- BOBBIO, Norberto, “Teoria Geral da Política”, Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- , “A Era dos Direitos”, Rio de Janeiro, 19ª. Reimpressão: Elsevier 1992.
- BONAVIDES, Paulo, “Curso de Direito Constitucional”, 19ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2006;
- , “A Quinta Geração dos Direitos Fundamentais”, 2008 Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf)> [04.09.2018].
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- , “Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Methodológicos”, Ministério da Educação, 2012.
- CALL FOR STUDENTS to film 'biased' teachers brings Brazil's culture wars to classroom. The Guardian, Disponível em: <[https://www.theguardian.com/world/2019/may/03/brazil-schools-teachers-indoctrination-jair-bolsonaro?utm\\_term=Autofeed&CMP=tw\\_t\\_gu&utm\\_medium=&utm\\_source=Twitter#Echobox=1556877879](https://www.theguardian.com/world/2019/may/03/brazil-schools-teachers-indoctrination-jair-bolsonaro?utm_term=Autofeed&CMP=tw_t_gu&utm_medium=&utm_source=Twitter#Echobox=1556877879)>. [10.10.2019].
- CASOS DE AGRESSÕES a professores da rede estadual têm alta de 73% em SP. G1, Disponível em: <[https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/25/casos-de-agressoes-a-professores-da-rede-estadual-tem-alta-de-73percent-em-sp-aponta-secretaria-da-educacao.ghtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=g1](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/25/casos-de-agressoes-a-professores-da-rede-estadual-tem-alta-de-73percent-em-sp-aponta-secretaria-da-educacao.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1)>. [10.10.2019].
- GOVERNO BOLSONARO escolhe delegado para a presidência do Inep, responsável pelo Enem. Folha de São Paulo, Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/governo-bolsonaro-escolhe-delegado-para-a-presidencia-do-inep-responsavel-pelo-enem.shtml>>. [10.10.2019].
- CANOTILHO, J. J. Gomes, “Direito Constitucional”, 4.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder, “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, 3.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

DEWEY, John, “Democracy and Education”, Hazleton: Penn State University, 2001

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo, “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais”. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald, “Levando os Direitos a Sério”, 3.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Martins Fontes, 2010.

FAUSTO, Boris, “História concisa do Brasil”, São Paulo: Edusp, 2001.

FILIPO, José Augusto Corrêa; VILLAS BÔAS, Regina Vera (Org.), “Sociedade Contemporânea, Globalização e Direitos Humanos”, 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Baraúna, 2014.

FRANCO, Augusto de, POGREBINSCHI, Thamy(org), “Democracia Cooperativa: Escritos Políticos de John Dewey”, Porto Alegre: EdipucRS, 2008.

FREIRE, Paulo, “Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa”, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Paz e Terra, 1996.

–, “Política e Educação”, 5.<sup>a</sup> ed, São Paulo: Cortez, 2001

–, “Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos”, São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GEDIEL, José Antônio Peres, SILVA, Eduardo Faria, TRAUZYNSKI, Sílvia Cristina (orgs.), “Direitos Humanos e Políticas Públicas”, Curitiba, Universidade Positivo, 2014.

GOMES, Carla Marcelinos, MOREIRA, Vital (coords.), “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

GOVERNO INTERVEIO em 6 de 12 nomeações de reitores de universidades federais até agosto. G1, Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/31/governo-intervio-em-6-de-12-nomeacoes-de-reitores-de-universidades-federais-ate-agosto.ghtml>>. [10.10.2019].

JERÓNIMO, Patrícia, "Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais: Uma breve história dos direitos humanos", in Carlos Serra (dir.), O que são Direitos Humanos?, Lisboa, Escolar Editora, 2019.

LAFER, Celso, “Direito Internacional: Um Percuro no Direito do Século XXI”, vol. 2, São Paulo, Atlas, 2015.

MACHADO, Jónatas, “Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro”, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

MAGALHÃES, Mário, “Marighella: O Guerrilheiro que Incendiou o Mundo”, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARMELSTEIN, George. “Curso de Direitos Fundamentais”, São Paulo, Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge, “Curso de Direito Internacional” Público, 6.<sup>a</sup> ed., Cascais, Princípia, 2016;

- , “Manual de Direito Constitucional” vol. II., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de, “Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção, “Manual de Direito Processual Civil”. 8.<sup>a</sup> ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2016.
- PATEMAN, Carole, “Participação e Teoria Democrática”, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- PIOVESAN, Flávia, “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, 15.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2015;
- , “Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea”, in *Caderno de Direito Constitucional*, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)> [04.09.2018];
- , “Direitos Humanos e Justiça Internacional”, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2014.
- RAMOS, André de Carvalho, “Curso de Direitos Humanos”, 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org.), “Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa”, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang, “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, 6.<sup>a</sup> ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.
- SARMENTO, Daniel, “Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia”, 2.<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte, Fórum, 2016.
- SAVIANI, Demerval, “Escola e Democracia”, 42.<sup>a</sup>Ed., Campinas: Autores Associados, 2012.
- SHELTON, Dinah L., “Advanced Introduction to International Human Rights Law”, Cheltenham: Edward Elgar, 2014, p.18.
- SILVA, José Afonso da, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 40.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2017.
- SCHUMPETER, Joseph, “Capitalismo, socialismo e democracia”, Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- WESTBROOK, Robert B., TEIXEIRA, Anísio, ROMÃO, José Eustáquio, RODRIGUES, Verone Lane (org.), “John Dewey”, Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2010.